

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

**DIREITOS HUMANOS E EFICIÊNCIA POLICIAL
(COMPATIBILIZAÇÃO)**

JOSMAR OLIVEIRA PEDROSA – CAP PMGO

RENATO BALDUÍNO CINTRA CARVALHO – CAP PMGO

GOIÂNIA
2011



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CEGESP/2011

Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2011

Orientador de Conteúdo:
Major QOPM Márcio Vicente da Silva

Orientador e Avaliador de Metodologia:
Major QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Avaliador de Conteúdo:
Coronel QOPM Júlio César Motta Fernandes

Avaliador de Conteúdo:
Major QOPM Clives Pereira Sanches

Tema da Monografia:
Direitos Humanos e Eficiência Policial (Compatibilização)

Discentes:
Capitão QOPM Josmar Oliveira Pedrosa
Capitão QOPM Renato Balduino Cintra Carvalho

Josmar Oliveira Pedrosa - Cap QOPM

Renato Balduino Cintra Carvalho – Cap QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia, ____ de junho de 2011.

Márcio Vicente da Silva - Major QOPM
Orientador de Conteúdo

Virgílio Guedes da Paixão - Major QOPM
Orientador e Avaliador de Metodologia

Júlio César Motta Fernandes - Cel QOPM
Avaliador de Conteúdo

Clives Pereira Sanches - Major QOPM
Avaliador de Conteúdo

Carlos Antônio Borges – Ten Cel QOPM
Avaliador Gramatical

Dedicamos este trabalho aos nossos familiares, especialmente as esposas e filhos, por entenderem as nossas constantes ausências no decorrer deste curso. A todos compartilhamos a realização com êxito desta importante especialização, tão necessária à nossa ascensão profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente ao Criador Supremo, por nos oportunizar o dom da vida e o alcance de uma grande vitória, cujo mérito advém de sua imensa graça, infinita bondade e misericórdia.

A todos os instrutores e membros da Academia de Polícia Militar, que, de alguma forma, contribuíram com a nossa especialização profissional.

A todos os nobres colegas e amigos, que, ao nosso lado, trilharam estes longos meses na luta incessante por um ideal.

Aos senhores Major Virgílio Guedes da Paixão e Major Márcio Vicente da Silva, pelas orientações com competência e dedicação.

A autoridade, da mesma forma que a fortuna, é uma delegação da qual serão pedidas contas àquele que dela se acha investido; não creiais que ela lhe seja dada para lhe proporcionar o vão prazer de comandar. [...] Todo aquele que é depositário da autoridade, de qualquer extensão que ela seja, responderá pela boa ou má direção que tiver dado [...] (Evangelho Segundo o Espiritismo).

Para o triunfo do mal, basta apenas que os homens bons não façam nada. (Edmund Burke).

A proteção dos direitos humanos iniciou-se com a proteção e o respeito da atividade filosófica. Do direito ao indivíduo à verdade, à autonomia, ao respeito pela sua dignidade e pela sua liberdade e a todos os outros direitos que tal respeito condiciona, há um longo caminho que é o dos progressos da consciência no Ocidente. (Chaïm Perelman, Ética e Direito).

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo estudar os direitos humanos e a atividade policial, buscando demonstrar, com base na legislação nacional e internacional, a possibilidade de se compatibilizar o respeito aos direitos e garantias individuais com o alcance da eficiência plena no exercício da atividade policial repressiva. Inicialmente, fizemos um breve enfoque sobre o fundamento e o conceito dos direitos humanos, seguido de uma abordagem histórica e evolutiva desses direitos no âmbito mundial. Após, foi destacado o processo de internacionalização dos direitos humanos, a criação das Nações Unidas e o surgimento dos principais instrumentos internacionais de proteção desses direitos. Ainda no primeiro capítulo, estudamos os reflexos dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo, tratamos da segurança pública no ordenamento jurídico, enfatizando as organizações policiais, a sua missão, a importância e imagem da polícia, bem como o perfil ideal, a seleção, formação e treinamento dos agentes de segurança pública. Analisamos todo o conteúdo legal que fundamenta e dá legitimação a atividade policial, incluindo o poder de polícia, os poderes e prerrogativas das organizações policiais e as limitações legais aos poderes e prerrogativas das polícias. No terceiro capítulo, analisamos detalhadamente o uso da força e de armas de fogo pelo policial, onde abordamos com relativa profundidade os dois principais instrumentos internacionais disciplinadores específicos do uso da força policial, o Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, concluindo a análise do tema na legislação nacional. Por fim, dedicamos o último capítulo ao estudo dos direitos humanos e eficiência policial na prática. Após tratar da definição da palavra eficiência, tanto no sentido estrito quanto ao seu significado na atividade policial, passamos a apontar algumas medidas a serem adotadas pelos governos e instituições policiais, visando alcançar a eficiência plena na atividade policial repressiva, respeitando os direitos humanos e liberdades fundamentais. Finalizamos o capítulo tecendo algumas considerações práticas acerca da busca pela compatibilização da eficiência policial com o respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos. Por fim, apresentamos uma conclusão objetiva do trabalho, demonstrando que direitos humanos e eficiência policial são plenamente compatíveis entre si, mas que a concretização desse ideal não é simples, demandando grandes esforços dos governantes, das instituições públicas integrantes do sistema de segurança, dentre outros.

Palavras-chave: direitos humanos; organizações policiais; uso da força e armas de fogo; eficiência policial; compatibilização.

ABSTRACT

This work aimed to study human rights and policing and attempts to demonstrate, based on national and international legislation, the possibility of reconciling respect for individual rights and guarantees to achieve efficiency in the full exercise of repressive policing. Initially, we made a brief focus on the foundation and the concept of human rights, followed by a historical approach and outcomes of these rights worldwide. After it was highlighted the internationalization of human rights, the creation of the United Nations and the emergence of major international instruments protecting these rights. Also in the first chapter, we study the consequences of human rights in the Constitution of 1988. The second chapter dealing with public safety in the legal system, emphasizing enforcement agencies, its mission, the importance and image of police as well as the ideal profile, the selection, formation and training of enforcement officials. We analyzed all the legal content that justifies and gives legitimacy to the police, including police powers, the powers and prerogatives of police organizations and the legal limitations on the powers and prerogatives of the police. In the third chapter, we analyze in detail the use of force and firearms by police, where we deal with depth on the two main international instruments in disciplining the use of specific police force, the Code of Conduct for United Nations Staff Responsible for Implementation of Law and the UN Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials Law Enforcement, completing the analysis of the topic into national legislation. Finally, we dedicate the last chapter to the study of human rights and police efficiency in practice. After dealing with the definition of the word efficiency, both in the strict sense of their meaning in police activity, we point out some measures to be adopted by governments and police institutions in order to achieve full efficiency in repressive policing, respect for human rights and freedoms fundamental. We conclude the chapter by weaving some practical considerations about the quest for reconciliation of police efficiency with respect to the guiding principles of human rights. Finally, we present an objective conclusion of the work, demonstrating that human rights and police efficiency are fully compatible with each other, but that achieving this ideal is not simple, requiring great efforts of governments, public institutions members of the security system, among other.

Keywords: human rights, law enforcement agencies, use of force and firearms, police efficiency; compatible.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
 1 DIREITOS HUMANOS	
1.1 Fundamento e conceituação	13
1.2 Evolução histórica dos direitos humanos	14
1.3 Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988	20
 2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
2.1 Organizações policiais	24
2.2 Missão das polícias brasileiras	25
2.3 Importância e imagem da polícia no contexto social	27
2.4 Seleção, formação e treinamento dos agentes de segurança pública	29
2.5 Poder de polícia	32
2.6 Poderes e prerrogativas das organizações policiais	34
2.7 Limitações legais aos poderes e prerrogativas das polícias	36
 3 USO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELO POLICIAL	
3.1 Considerações gerais	43
3.2 Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	44
3.3 Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	46
3.3.1 Regras e regulamentações	47
3.3.2 Equipamento	47
3.3.3 Seleção e treinamento	48
3.3.4 Princípios fundamentais no uso da força e armas de fogo	49
3.3.5 Uso da força ou de armas de fogo contra pessoas em custódia ou em detenção	51
3.3.6 Procedimentos de relatórios e de revisão	51
3.3.7 Responsabilidade pelos atos	52
3.3.8 Circunstâncias excepcionais	53
3.3.9 Uso de armas de fogo nos termos da legislação nacional	53

4 EFICIÊNCIA POLICIAL E DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA

4.1 Definição da palavra eficiência	56
4.2 Eficiência na atividade policial	56
4.3 Medidas a serem adotadas pelos governos e instituições policiais, visando alcançar a eficiência plena na atividade policial repressiva, respeitando os direitos humanos e liberdades fundamentais	57
<i>4.3.1 Implantação do Procedimento Operacional Padrão (POP) como ferramenta para alcançar a eficiência policial e a melhoria da qualidade dos serviços</i>	<i>58</i>
<i>4.3.2 Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana</i>	<i>59</i>
<i>4.3.3 Investimento em armas, equipamentos e munições não-letais</i>	<i>59</i>
<i>4.3.4 Programa Estadual de Direitos Humanos</i>	<i>60</i>
<i>4.3.5 Curso de Técnicas e Tecnologias Não-Letais de Atuação Policial</i>	<i>60</i>
<i>4.3.6 Curso do Uso Seletivo da Força</i>	<i>62</i>
<i>4.3.7 Tiro Defensivo Policial na Preservação da vida (Método Giraldi)</i>	<i>64</i>
<i>4.3.8 Convênio com a Anistia Internacional para formação de agentes policiais em temas relacionados a direitos humanos e cidadania</i>	<i>65</i>
<i>4.3.9 Curso de difusão dos Princípios de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário aplicado à Atividade Policial</i>	<i>66</i>
<i>4.3.10 Desenvolvimento e valorização das polícias científicas</i>	<i>67</i>
<i>4.3.11 Outras medidas</i>	<i>68</i>
4.4 Compatibilizando a eficiência policial com o respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos	69
 CONCLUSÃO	 72
 REFERÊNCIAS	 75

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo realizar um estudo, com relativa profundidade, dos direitos humanos e a segurança pública, buscando demonstrar, de forma pormenorizada e fundamentada na legislação internacional e nacional, a possibilidade de se compatibilizar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais com o alcance da eficiência plena no exercício da atividade policial repressiva.

Ao discorrermos sobre a temática, queremos delinear o caminho ético e legal para o aprimoramento da conduta dos encarregados da aplicação da lei, a fim de melhor prepará-los para o desempenho de suas funções, de forma a atender as exigências e expectativas da sociedade atual, em consonância com as normas de direitos humanos.

Ainda, temos a pretensão de apontar algumas medidas consideradas relevantes, a serem adotadas pelos governos e instituições policiais, visando alcançar um novo padrão no desempenho das ações policiais voltadas à segurança pública, no atual contexto em que a consciência dos membros da sociedade pelos seus direitos se faz tão presente.

Verifica-se que o exercício da atividade policial, em face de sua natureza e complexidade, passa a ter grande relevância frente à política de direitos humanos, visto que às instituições policiais é concedido o poder discricionário de captura, detenção e do uso da força e de armas de fogo, cujas prerrogativas acabam por colocar os seus agentes em uma situação de grande conflito com as disposições de proteção dos direitos humanos.

Os altos índices de criminalidade no país, o medo da violência e a sensação de insegurança por parte das pessoas, somado às graves violações de direitos humanos existentes, passam a exigir dos governantes e gestores públicos posturas contundentes.

E nesse cotejo as polícias são colocadas em uma posição vulnerável, visto que se, por um lado, precisam ser eficientes na prevenção e repressão aos delitos, por outro, os poderes e prerrogativas de que dispõem são conflitantes em relação aos direitos humanos. Embora sua principal função seja a de promover e proteger a dignidade humana e as liberdades fundamentais, as condições peculiares ao exercício de seus deveres fazem de seus integrantes infratores potenciais dos próprios direitos que deveriam manter e apoiar.

Esta situação paradoxal é sustentada pelo acúmulo de poderes e prerrogativas legais delegados às organizações policiais, a fim de habilitá-las ao cumprimento de sua árdua e difícil tarefa de aplicar a lei num Estado Democrático de Direito.

Embora poucos conheçam com profundidade o trabalho das polícias ou se digne a estudá-lo, não são raros os que o criticam com ou sem fundamento. Contudo, é inegável que ocorra o emprego ilícito e/ou arbitrário dos poderes e prerrogativas. Constantemente são divulgados pela mídia em geral casos de violações de direitos como capturas e detenções ilícitas ou arbitrárias, falsificação de provas, emprego excessivo de força, maus tratos a pessoas detidas e tortura, chacinas e execuções diversas.

Diante da dificuldade em compatibilizar o respeito aos direitos humanos com a eficiência plena nas atividades policiais repressivas, resta uma insegurança por parte das polícias ao executar suas ações, deixando uma lacuna aos criminosos, que a cada dia se tornam mais audaciosos e organizados, a ponto de planejarem e executarem ataques generalizados contra a população, ao patrimônio privado, a órgãos do governo e à própria polícia, utilizando-se de armamentos pesados e sofisticados, bem como de técnicas cruéis.

Há, portanto, a grande necessidade de incrementar ações rigorosas de combate à criminalidade e controle da violência, sem, contudo, violar os direitos e liberdades individuais, que também têm uma necessidade crescente de controle e supervisão.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos começou a haver um grande envolvimento dos órgãos internacionais no sentido de promover e proteger esses direitos, notadamente através da elaboração de vários documentos de caráter internacional.

No âmbito nacional, estas preocupações se fizeram notar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, a qual estabelece a mais precisa e pormenorizada carta de direitos civis, político-econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais.

A prática tem mostrado que é grande a dificuldade em compatibilizar o respeito aos direitos humanos com o alcance da eficiência plena nas atividades policiais repressivas. Acreditamos que tal fato se dá em virtude do desconhecimento de todas as nuances que envolve a temática direitos humanos, bem como pela formação ainda inadequada e deficiente dos policiais, para fazer frente às atuais exigências na área.

Considerando que o objetivo primordial desta pesquisa é buscar respostas para a grande questão acima apresentada, no decorrer desse estudo vamos tratar do fundamento, conceito, evolução histórica dos direitos humanos, criação das Nações Unidas, surgimento dos principais instrumentos internacionais de proteção desses direitos, e os reflexos em nível constitucional, bem como a segurança pública no ordenamento jurídico, com ênfase

nas organizações policiais, sua missão, a importância e imagem da polícia, o perfil ideal, a seleção, formação e treinamento dos agentes de segurança pública.

Analisaremos o conteúdo legal que fundamenta e dá legitimidade a atividade policial, incluindo o poder de polícia, os poderes e prerrogativas das organizações policiais e as limitações legais aos poderes e prerrogativas das polícias, seguido de uma abordagem detalhada do uso da força e de armas de fogo pelo policial, onde serão destacados os dois principais instrumentos internacionais disciplinadores específicos do uso da força policial.

Estudaremos, para finalizar, os direitos humanos e eficiência policial na prática, tratando da definição da palavra eficiência e suas implicações no serviço público. Depois, passaremos a apontar algumas medidas a serem adotadas pelos governos e instituições policiais, com vistas a alcançar a eficiência plena na atividade policial repressiva, respeitando os direitos humanos e liberdades fundamentais, além de fazer, ainda, algumas considerações práticas e objetivas acerca da busca pela compatibilização da eficiência policial com o respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos.

Buscaremos concluir o trabalho com clareza e objetividade, demonstrando que os direitos humanos e eficiência policial são plenamente compatíveis entre si, mas que a concretização desse ideal não é nada fácil, demandando grandes esforços dos governantes, das instituições policiais integrantes do sistema de segurança pública e de seus agentes.

O principal método para o desenvolvimento da presente monografia foi o hipotético-dedutivo, aplicado a partir da pesquisa bibliográfica, onde realizamos consultas em obras publicadas sobre os diversos assuntos tratados no trabalho, em artigos, textos, revistas, além de uma análise detalhada da legislação internacional e nacional pertinente.

Ao desenvolver a análise, vamos expor o pensamento e o posicionamento dos doutrinadores e estudiosos dos direitos humanos e de outros assuntos relacionados ao tema.

Utilizaremos o estudo descritivo, por se apresentar como o tipo mais adequado à pesquisa proposta, e a pesquisa qualitativa sobre o tema, haja vista entendermos que esse tipo de pesquisa possibilita um enfoque mais crítico e participativo.

Nesse sentido, serão analisados alguns manuais de direitos humanos, as normas internacionais que regulam esses direitos, a constituição federal, código penal e processo penal, código penal militar e processo penal militar, código tributário, dentre outras legislações afins. Enfim, um vasto universo de considerações e argumentos sobre a temática, tudo com vistas a alcançar os objetivos definidos para a presente pesquisa.

1 DIREITOS HUMANOS

1.1 Fundamento e conceituação

Dada à relevância e grandeza do tema direitos humanos, e em face da necessidade de se buscar compreender a sua conceituação e com isso alcançar o seu ideal de respeito e vital aplicação nas sociedades modernas de um modo geral, bem como da polêmica criada em torno do assunto, quanto ao fundamento e a natureza dos direitos humanos, a professora Flávia Piovesan nos ensina que:

Sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se são direitos naturais e inatos, ou direitos positivos e históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. (PIOVESAN, 1997, p. 131-132).

Para Maria Helena Diniz (1998, p. 133), “a dignidade humana, na linguagem filosófica, é o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio”.

Importante ressaltar que o núcleo que fundamenta o conceito de direitos humanos se encontra no reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que se constitui atualmente no principal instrumento de direitos humanos no mundo, estabelece no seu preâmbulo que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” (ONU, 1948, p. 1). Prescreve também que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem ultrajaram a consciência da humanidade.

Os vários conceitos já formulados sobre direitos humanos podem ser entendidos de diversas formas, seja por uma análise mais sociológica, que indica tratar-se de um mecanismo de defesa contra supostas arbitrariedades do Estado, e também como o estabelecimento de seu fundamento social. Nessa linha, Alexandre de Moraes (2006, p. 21) define os direitos humanos como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Para o professor Fernando Sorondo (2001, p. 1), o conceito de direitos humanos pode ser considerado sob dois aspectos:

- a) Que os Direitos Humanos constituem um “ideal comum” para todos os povos e para todas as nações, e como tal se apresentam como *UM SISTEMA DE VALORES*.
- b) Que este sistema de valores, enquanto produto de ação da coletividade humana, acompanha e reflete sua constante evolução e acolhe o clamor de justiça dos povos. Por conseguinte, os Direitos Humanos possuem uma *DIMENSÃO HISTÓRICA*.

Verifica-se que, embora já tenhamos muito progresso a comemorar na luta pelo respeito aos direitos humanos, principalmente no plano formal, é fato que muitos grupos ainda clamam pelo reconhecimento e garantias de seus direitos, a exemplo do que ocorre atualmente em nosso país com os homossexuais. Portanto, podemos abstrair que os direitos humanos ainda é um ideal a ser alcançado pelos homens, estando em constante evolução.

A Organização das Nações Unidas (ONU), resumidamente, estabelece que os direitos humanos são os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, deficientes, estrangeiros imigrantes, refugiados, portadores do vírus humano da imunodeficiência adquirida (HIV), crianças e adolescentes, policiais, presos, pobres e ricos. Todos, enquanto pessoas, devem ser respeitados, e sua integridade física protegida e assegurada.

Extraí-se desse conceito que a ideia de direitos humanos é bastante ampla, pois objetiva a proteção de todos os seres humanos sem restrições de qualquer natureza. No entanto, ainda persiste na mente de muitas pessoas, principalmente de profissionais da área da segurança pública, que os direitos humanos visam apenas à proteção de bandidos.

1.2 Evolução histórica dos direitos humanos

A história dos direitos humanos é bastante antiga e a consideração pelos princípios de humanidade na conduta dos Estados em nível nacional e internacional pode ser datada de muitos séculos.

Fábio Konder Comparato (2001) aponta que foram estabelecidos no período axial, que se estendeu de cerca de 800 a 200 a.C., os grandes princípios, os enunciados e as diretrizes fundamentais da vida, que ainda hoje estão em vigor.

O referido professor menciona que entre 600 e 480 a.C. coexistiram alguns dos maiores doutrinadores desse tema, dentre eles Buda, Confúcio, Pitágoras e o profeta Isaías.

Comparato (2001, p. 20) assinala ainda que:

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação de direitos universais, porque a ela inerentes.

Afirmam os estudiosos da matéria que a ideia de direitos humanos tenha surgido no decorrer dos últimos três milênios da civilização. Os registros históricos apontam que o primeiro povo a criar um mecanismo complexo de instrumentos de defesa dos direitos individuais foram os romanos, sendo a Lei das XII Tábuas, resultado da luta por igualdade levada a cabo pelos plebeus em Roma, considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Reconhece-se também que o Código de Hamurábi, instituído pelo rei da Babilônia no 18º século a.C., tenha sido provavelmente o primeiro ordenamento jurídico escrito do Ocidente. O referido código continha 282 cláusulas, escritas em 21 colunas, cuja legislação, que se estendeu pela Assíria, Judéia e Grécia, disciplinava matérias criminais, cíveis e comerciais, dentre outros assuntos.

Podemos dizer que o cristianismo, ao defender a igualdade dos seres humanos, advogando que todos os homens eram filhos de Deus, feitos à sua imagem e semelhança, e por esta razão encarados em absoluta identidade, deu uma grande contribuição para o estabelecimento do princípio da igualdade absoluta de natureza entre os homens.

Segundo Comparato (2001), a doutrina de Kant também foi de grande relevância para a construção dos direitos universais do homem, a qual ensinava que apenas um ser racional pode agir orientado por leis e princípios.

As transformações ocorridas no século XIV abalaram a ordem social e política da época, culminando com o iluminismo, em cujo movimento foi estabelecido que todo homem tinha direitos resultantes de sua própria natureza, fortalecendo assim a defesa do princípio da igualdade essencial dos seres humanos.

Entre os séculos XVII e XVIII, com o desenvolvimento do iluminismo na Europa, a ideia de direitos humanos se expandiu, incorporando-se a legislação nacional de diversos países, mediante a concepção de que os direitos individuais eram preexistentes, devendo assim ser respeitados, cujo zelo caberia ao Estado.

Conforme ensina Maluf (1999), as contribuições do contratualismo, representado por Hobbes, Locke e Rousseau, também são marcantes no processo de evolução dos direitos humanos, cuja teoria buscava explicar a razão da criação do Estado. Segundo a qual, este teve origem porque o homem cedera parte de sua liberdade, visando obter um órgão que lhe garantisse a sua segurança e proteção.

Destaca-se que o contratualismo tem como conceito central a valorização do indivíduo. Como fato histórico, demonstra sua vitalidade, com características novas e originais, na idade moderna.

Nesse contexto evolutivo, não podemos deixar de mencionar a Magna Carta (Magna Charta Libertatum) como documento de proteção dos direitos humanos, uma vez que ela, em pelo menos 12 cláusulas, beneficiava diretamente o povo, sendo inegável, inclusive, a sua influência nas constituições modernas.

No ano de 1689 surgiu a Declaração de Direitos (Bill of Rights), cujos artigos cristalizavam e consolidavam os ideais políticos do povo inglês, buscando incorporar os direitos estabelecidos na Magna Carta. A referida declaração expressou também significativas restrições ao poder estatal, regulamentou o princípio da legalidade e criou o direito de petição, assim como imunidades parlamentares.

A Declaração de Direitos da Virgínia foi considerada a primeira declaração fundamental, haja vista que proclamava, entre outros direitos, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Previa o princípio da legalidade, o devido processo legal, o tribunal do júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade religiosa e de imprensa.

Disponha a Declaração de Direitos da Virgínia, na sua cláusula I, que:

Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos de que, quando entram no estado de sociedade, não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar de sua posteridade, nomeadamente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade e procurar e obter felicidade e segurança. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1776, p. 1).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América auxiliou na consolidação de barreiras contra o Estado, assegurando também a igualdade entre os homens e alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Importante registrar que, para a doutrina de direitos humanos, o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial representam os grandes e destacáveis momentos da evolução dos direitos humanos no transcorrer da História.

O Iluminismo, surgido na França do século XVII, defendia o domínio da razão sobre a visão teocêntrica que dominava a Europa desde a Idade Média. Segundo os filósofos iluministas, esta forma de pensamento tinha o propósito de iluminar as trevas em que se encontrava a sociedade.

O movimento iluminista rompe com a postura mística pregada pela igreja, ressaltando a razão, o espírito crítico e a fé na ciência. Buscou-se chegar às origens da humanidade e a compreensão da essência das coisas e das pessoas.

Com a Revolução Francesa os direitos humanos ganham os seus ideais representativos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Em decorrência da Revolução, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que garante os direitos referentes à liberdade, à propriedade, à segurança e resistência à opressão, constituindo o momento central, e que determina a origem formal dos direitos humanos. Destaca os princípios da legalidade e da igualdade de todos perante a lei, e da soberania popular.

Após a Segunda Guerra Mundial, foi despertada nos homens a consciência de que as atrocidades cometidas não mais poderiam ocorrer, trazendo à tona a necessidade de criação de um órgão internacional de controle efetivo da paz mundial.

Em consequência dessa consciência mundial, em junho de 1945, na cidade de São Francisco - Califórnia, com a participação de representantes de 50 países, foi redigida e assinada a Carta das Nações Unidas, criando oficialmente a Organização das Nações Unidas (ONU), onde os direitos humanos foram finalmente levados para a esfera do Direito Internacional, tendo iniciado aí o processo de internacionalização e universalização desses direitos, ficando patenteado que os Estados não mais poderiam tratar os nacionais conforme o seu livre arbítrio, ou seja, como uma questão de jurisdição doméstica.

Comparato (1998, p. 65) ensina que, “rompendo o conceito tradicional que concebia o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional”, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho precederam o

processo de internacionalização. Por consequência, emergiu a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de direito internacional.

Na lição de Comparato (1998, p. 65) foi mudada a noção de soberania nacional absoluta, “na medida em que passaram a admitir intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos, sendo que, a partir desta perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos”.

Flávia Piovesan (1997) assevera que o Tribunal de Nuremberg, criado em 1945, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, sendo que, ao final da Segunda Guerra, os aliados chegaram a um consenso pela convocação de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos de guerra.

“O Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos pelo Acordo de Londres”. (PIOVESAN, 1997, p. 143-144).

Reafirmando esse processo de internacionalização dos direitos humanos, foi instituído o Tribunal Penal Internacional com sede na cidade de Haia, Holanda, em 17 de julho de 1998, entrando definitivamente em vigor em 1º de julho de 2002, com a aprovação do Estatuto de Roma, em conferência plenipotenciária das Nações Unidas.

Trata-se de um tribunal permanente capaz de investigar e julgar indivíduos acusados das mais graves violências que ferem o direito internacional, os chamados “crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou de genocídio”, não estando sua jurisdição restrita a uma situação específica. Cabe, portanto, a todos os países apoiarem amplamente o tribunal, garantindo assim o combate a crimes dessas naturezas.

Voltando ao período de pós guerra, registra-se que o primeiro e principal instrumento assinado pelos membros das Nações Unidas foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, acompanhados pelos dois pactos que a complementam e são juridicamente vinculantes, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Juntos, estes três instrumentos são conhecidos como Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Importante destacar a disposição trazida no artigo 6º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 2): “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, ocorreu uma sucessiva elaboração de tratados internacionais e também a inserção dos dispositivos da Declaração nas constituições de vários países, passando então a se tratar da real positivação de direitos.

Em consequência desses avanços, atualmente é possível falar num conceito positivo de direitos humanos, uma vez que eles estão bem delineados em diversas legislações no plano internacional e nacional.

A partir daí inúmeros tratados mundiais e regionalizados foram assinados e ratificados pelos estados-membros em assuntos ligados aos direitos humanos, formando o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o qual é composto por documentos internacionais voltados à garantia desses direitos, no âmbito global e regional.

Em termos gerais, a assinatura e ratificação de um tratado ou convenção internacional geram aos Estados um compromisso de respeito por seu conteúdo.

Segundo Piovesan (1997, p. 335-337), os documentos internacionais, que compõem o Sistema Global de Proteção, ratificados pelo Brasil são:

Carta das Nações Unidas, adotada e aberta à assinatura pela Conferência de São Francisco em 26/06/1945 e assinada pelo Brasil em 21/09/1945;
Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217-A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948 e assinada pelo Brasil nesta mesma data;
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16/12/1966, assinada pelo Brasil em 24/10/1992;
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 16/12/1966, assinada pelo Brasil em 24/01/1992;
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução n. 39/46, da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1984, assinada pelo Brasil em 28/09/1989;
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, assinada pelo Brasil em 01/02/1984;
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Resolução n. 2.106-A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 21/12/1965, assinada pelo Brasil em 27/03/1968;
Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução L.44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989, assinada pelo Brasil em 24/09/1990.

Dentre os instrumentos internacionais que compõem o sistema global de proteção, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como a mais importante e ampla de todas as declarações das Nações Unidas e uma fonte de inspiração

fundamental para os esforços nacionais e internacionais destinados a promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

A referida declaração, concebida como ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, tornou-se um padrão por meio do qual se mede o grau de respeito e cumprimento das normas internacionais de direitos humanos.

A professora Flávia Piovesan (1997, p. 335-337), no Quadro dos Sistemas, apresenta também os documentos que compõem o Sistema Regional Interamericano:

Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/1969, assinada pelo Brasil em 25/09/1992;
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 09/12/1985, assinada pelo Brasil em 20/07/1989;
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 06/06/1994, assinada pelo Brasil em 27/11/1995.

Destaca-se que os instrumentos do sistema regional de proteção dos direitos humanos são bastante referenciados pela Comissão Internacional de Direitos Humanos no Brasil, por ocasião da elaboração de seus relatórios e recomendações, sendo que, dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos é a mais utilizada.

Em face dos apontamentos acima, podemos inferir que atualmente a questão de direitos humanos está bastante consolidada na legislação internacional. Portanto, há, por parte dos Estados, a obrigação de adotar medidas preventivas, repressivas e punitivas. Para tanto, é necessário um comprometimento efetivo nesse sentido, porque, mais que fundamentar direitos, o que se exige, no presente, é implementá-los e protegê-los.

Após esta síntese histórica, passaremos então a discorrer acerca dos reflexos dos direitos humanos na legislação brasileira, especialmente o tratamento dado ao tema pela Constituição Federal do Brasil, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1.3 Os direitos humanos na Constituição Federal de 1988

No ano de 1988, a Constituição Federal, considerando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, inaugura em nosso país um novo regime, marcando a História do Brasil, que se encontrava recém saindo de um longo

governo ditatorial militar. A Carta de 1988 incorpora, em seu texto, vários dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passando a ser conhecida como constituição cidadã por dar tratamento especial aos direitos e garantias fundamentais, reafirmando assim a proteção dos direitos humanos no âmbito nacional.

Nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal de 1988, temos que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p. 3-4).

A Constituição de 1988 afirma que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, princípio norteador da própria legitimidade constitucional, objetivando um processo contínuo de consolidação e aprofundamento da democracia.

A Lei Maior, ao estabelecer como fundamentos do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana e a cidadania, e como seus objetivos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária sem quaisquer formas de preconceito, vincula a ordem jurídica brasileira a tais fundamentos e objetivos, sendo que a efetividade da democracia implica na possibilidade de acesso por todos ao exercício dos direitos necessários a uma existência digna.

Segundo Alexandre de Moraes (2006, p. 2), os direitos humanos fundamentais “colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

Para Sarmento (2004, p. 358), “a Constituição de 1988 tem inegáveis virtudes, dentre as quais seguramente a mais importante é o seu compromisso visceral com a promoção dos direitos humanos e a defesa da democracia”.

A Carta de 1988, no seu artigo 4º, prescreve que as relações internacionais da República Brasileira são regidas pela prevalência dos direitos humanos e autodeterminação dos povos, dentre outros princípios democráticos.

O artigo 5º, da Constituição Federal (1998, p. 5), dispõe, no seu preâmbulo, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

O referido artigo contém 76 incisos, os quais tratam de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como o direito à vida, à integridade física e moral, à privacidade, à liberdade, à informação, à liberdade de expressão, à propriedade, à saúde, à assistência social, à educação, à cultura, ao meio ambiente, dentre outros.

Na Carta de 1988, artigo 5º, estão previstas as garantias constitucionais para assegurar o cumprimento desses direitos, através dos institutos processuais do *habeas corpus*, os mandados de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e *habeas data*, nos termos dos incisos LXVIII, LXIX, LXX, LXXI e LXXII, respectivamente.

Temos ainda no mesmo artigo outros mecanismos processuais que são a ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão (art. 5º, inciso LXXIII), e a ação civil pública, que consta da Constituição como instrumento do Ministério Público (art. 129, inciso III), mas que também pode ser usado por outros entes legitimados, como associações, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

Esclarecemos adiante, de forma sintética, acerca da finalidade específica de cada um dos instrumentos processuais para garantir a proteção dos direitos humanos no Brasil, o que, de acordo com a Constituição Federal (1998), é a seguinte:

- a) *Habeas corpus*: tem por objetivo proteger a liberdade de locomoção;
- b) *Habeas data*: visa a garantir ao impetrante o acesso aos dados existentes sobre sua pessoa em bancos de dados públicos ou particulares de caráter público;
- c) Mandado de segurança: tem a finalidade de fazer cessar lesão ou ameaça de lesão ao direito individual ou coletivo, líquido e certo, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder;
- c) Mandado de injunção: tem como finalidade garantir o exercício de direito previsto em norma constitucional de eficácia limitada ainda não regulamentada; e
- d) Ação popular: é um instrumento de democracia direta por meio do qual o cidadão exerce a fiscalização do patrimônio público para impedir que este seja lesado por

ato de autoridade ou para reparar a lesão já verificada.

O Devido Processo Legal, a Ampla Defesa e o Contraditório figuram como garantias constitucionais processuais, cuja finalidade é a pacificação social com justiça.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente, acrescentam que:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, p. 13).

O § 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal (1988, p. 13), introduzido através da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, é conhecido por constitucionalização de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, dispondo que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ainda, por força da Emenda Constitucional nº 45, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Carta Magna (1988, p. 13), “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Ressalta-se que o Brasil aprovou o texto do Estatuto de Roma por meio do Decreto Legislativo n.º 112, de 06 de junho de 2002, tendo o Presidente da República promulgado o referido estatuto, através do Decreto n.º 4388, de 25 de setembro de 2002, submetendo-se então à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Nesse contexto, ainda é importante destacar que os direitos e garantias individuais, nos termos do § 4º, artigo 60, da Constituição (1988, p. 83), foi erigido à categoria de cláusulas pétreas, com a previsão de que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: II – o voto direto, secreto, universal e periódico e IV – os direitos e garantias individuais”.

Isto significa dizer que há uma limitação material explícita ao poder constituinte derivado de reforma. Assim, os direitos e garantias individuais só podem ser ampliados. Do contrário, serão imodificáveis, em virtude de ser um núcleo intangível, ou seja, parte da Constituição que não pode ser alterada para a redução de direitos.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO ORDENAMETO JURÍDICO

2.1 Organizações policiais

Nos Estados Democráticos de Direito, a necessidade de manter a lei e a ordem, assim como a paz e a segurança interna, deu origem à criação das organizações policiais, as quais são constitucionalmente incumbidas da difícil missão de promover a segurança pública da sociedade, em conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Sejam quais forem os mecanismos que levaram o ser humano a se associar, de modo a torná-lo um ente social obrigatório, o fato é que a vida em coletividade, para seres racionais, que possuem vontades individuais e discricionariedade de decisões, somente é possível a partir de certa organização. Caso contrário, num mais puro estado de natureza, prevalecer-se-ia a lei do mais forte, pela qual os indivíduos fisicamente mais dotados sobrepujariam os mais fracos e os submeteriam às suas vontades.

Em qualquer sociedade, das menos numerosas e mais simples, às mais habitadas e complexas, há a necessidade da existência de regras que possibilitem uma convivência harmônica entre as pessoas.

Pautando-se no exemplo do Estado moderno, tem-se que a primeira preocupação de uma sociedade recém-criada é a positivação do direito. Não há, contudo, necessidade de se fazer um grande esforço, pensando em grandes sociedades, ou ainda em Estados complexamente constituídos, para se entender tal fenômeno.

Sociedades menores, recém-constituídas, já apresentam, como primeira preocupação, o estabelecimento de normas, regras, leis, regulamentos e padrões de conduta que assegurem a convivência pacífica entre os seus entes. Portanto, para ser possível a convivência harmoniosa entre os indivíduos, ante as diferenças expressas em vontades e paixões particulares, torna-se imperiosa a necessidade de definição dessas regras.

É sabido que a simples existência de regras não é garantia de seu cumprimento. De nada vale a imposição de leis, sejam rigorosas ou brandas, se não houver a sua aplicação. E, para que seja possível a aplicação de uma regra, impõe-se a sua fiscalização.

A polícia entra justamente nesse ponto da questão. Num primeiro momento, não no sentido de órgão, mas representando o exercício de uma atividade. Policiar é sinônimo de guardar, fiscalizar, vigiar, defender, proteger, salvaguardar. Tem-se, então, que a atividade de polícia, ou seja, a atividade de fiscalização está presente desde os

primórdios de uma sociedade. Em outras palavras, não existe sociedade sem polícia e, no mesmo sentido, a polícia não tem razão de existir fora, ou acima da sociedade.

2.2 Missão das polícias brasileiras

No Brasil, devido à importância do tema, a segurança pública é tratada no Capítulo III, da Constituição Federal da República de 1988, onde ficou estabelecido que:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988, p. 154).

Verifica-se então que as polícias brasileiras, por força constitucional, são as organizações incumbidas de promover a proteção dos cidadãos, exercendo a força policial do Estado, tendo por objetivo maior a preservação da ordem pública, através da atividade de polícia ostensiva, além de desenvolver ações de caráter repressivo, com vistas a apurar a autoria e a materialidade dos delitos, garantindo, assim, a efetiva aplicação da lei.

Por estar estruturada e integrada ao Estado, detém parcela de poder, contendo o monopólio da força (diferente da violência), se transformando, desta forma, na presença física do poder público em qualquer localidade em que se fizer necessária.

Ao longo do tempo, os aparatos policiais dos países eram utilizados como *status quo*, ora na manipulação de interesses difusos ao interesse coletivo e social. Este instrumento era mais ou menos forte à medida que o Estado era totalitário ou democrático.

De qualquer forma o papel da polícia sempre foi destacado nos contextos sociais e interpretado de forma diversa. Na visão de juristas, a prática policial é tão velha como a prática da justiça, pois, polícia é, em essência, e, por extensão, justiça.

Aureliano Leal, ao analisar o gênese do poder e do dever de polícia traz que:

A necessidade de regular a coexistência dos homens na sociedade deu origem ao poder de polícia; o estado de consciência que se firmou no indivíduo de que lhe seria impossível viver bem sem submissão a esse poder fez nascer o dever de polícia. (LEAL, 1995, p. 8).

O professor Macarel (apud MORAES, 1992, p. 24) define polícia como: “[...] a prática de todos os meios de ordem de segurança e de tranquilidade pública. A polícia é um meio de conservação para a sociedade”.

O desembargador Antônio de Paula (apud MORAES, 1992, p. 25) entende que: “a polícia pode ser definida como a organização destinada a prevenir e reprimir delitos, garantindo assim a ordem pública, a liberdade e a segurança individual”. Afirmar ser a polícia a manifestação mais perfeita do poder público inerente ao Estado, cujo fim é assegurar a própria estabilidade e proteger a ordem social.

Na visão de sociólogos o papel da polícia extrapola o seu próprio campo de atuação, ou seja, de agente fiscalizador do cumprimento das normas sociais passa a ser também integrador e interlocutor dos problemas comunitários, dentro de um contexto agravado pelas discrepâncias sociais.

Antes da Constituição Federal de 1988, as nossas policiais estavam voltadas à proteção do Estado. Com o advento da nova ordem jurídica, a partir da implantação de um Estado Democrático de Direito, a missão das organizações policiais visam garantir ao cidadão o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Maior e nos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil.

Assim, entendemos que se a competência da polícia está prevista no artigo 144, da Constituição Federal, o seu campo de atuação acha-se previsto no seu artigo 5º.

Reforçando esse pensamento, Itamar Franco escreveu:

As instituições são criadas para atender às necessidades humanas, devendo submeter-se a um constante processo de adaptação, de sorte a responder às expectativas e anseios do momento presente. Ao longo dos anos, foi-se reconhecendo que valores como liberdade, democracia, direito e paz social só tinham sentido quando entendidos numa acepção mais ampla, quando vinculados à construção de uma sociedade justa e próspera. A liberdade dos excluídos não é idêntica à dos afortunados; a paz para os oprimidos não significa apenas a

manutenção da lei e da ordem; a democratização nas regiões menos favorecidas pressupõe a conquista do bem-estar para todos. (FRANCO, 1995, p. 9).

O Coronel da Polícia Militar de São Paulo Carlos Alberto de Camargo (1998, p. 3), ao definir a polícia de proteção da dignidade humana, afirma que:

Deve-se alcançar uma redefinição de postura e da forma de entender o serviço policial, na qual o agente público encarregado de fazer o policiamento não se limite ao cumprimento de suas destinações legais, mas exerça-as com vocação para promover a dignidade humana, indo além do singular respeito aos direitos das pessoas e alcançando o patamar de atuação deontológica, na completa acepção do termo.

Nesse sentido, vale dizer que o único modelo compatível com a democracia e o respeito aos direitos humanos é o de uma organização policial voltada à comunidade e que leve o equilíbrio nas relações sociais, não se contagiando pelas emoções momentâneas a situação da comunidade onde atua. Ainda, conforme enfatiza a doutrina de direitos humanos, as palavras chaves na aplicação da lei democrática, como no próprio regime democrático, devem ser antecipação, reação, representação e responsabilidade.

Por fim, vale ressaltar que as organizações policiais são a garantia do efetivo cumprimento das normas e respeito ao Estado Democrático de Direito, que foi estabelecido com base em uma lei fundamental, denominada Constituição Federal.

2.3 Importância e imagem da polícia no contexto social

A importância da polícia pode ser resumida na célebre frase de Honoré de Balzac: “Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna” (LAZZARINI, 1996, p. 12). Na verdade, não há sociedade nem Estado dissociados de polícia, pois, pelas suas próprias origens, ela emana da organização social, sendo essencial à sua manutenção, conforme ressaltam os bons ensinamentos doutrinários.

Nessa linha de entendimento, tem-se que, se a polícia existe como condição necessária a manutenção da própria sociedade, não é possível imaginar esta sem polícia.

No entanto, a imagem da polícia, como órgão de segurança, produz na mente humana, de forma subconsciente, ou por uma consciência passiva, um sentimento negativo, em virtude de estar intimamente ligada a crimes, tragédias e desentendimentos.

A polícia não é acionada quando tudo está bem, mas sim para atuar e intervir quando algo vai mal, refletindo, por esta razão, a sensação de algo negativo.

Aliado a isso, tem-se que à polícia incumbe à fiscalização das pessoas, atividade esta causadora de natural antipatia, pois ninguém gosta de ter sua vida controlada, mesmo que entenda o controle como algo necessário.

Esse contexto se agrava quando um policial, no exercício de suas funções, comete erros, abusos, ou até mesmo crimes. Espera-se da polícia que esta atenda às expectativas da sociedade em relação à sua razão original, qual seja, evitar e conter o conflito social, e não agravá-lo. Ocorre que o erro policial é visto pela sociedade como algo que foge à normalidade, tendo um impacto negativo muito forte na comparação com ações corretas, pois estas últimas nada mais são do que a obrigação do agente público.

Contudo, às forças policiais não cabe a visão conformista de que a imagem da polícia é, em sua essência, negativa, aceitando passivamente tal rotulação e deixando afetar, até mesmo, a auto-estima de seus integrantes, pois é certo que a importância da polícia suplanta todo esse conteúdo negativo. Para quem não acredita, basta responder qual é o órgão presente em todos os locais, 24 horas por dia, acionado rapidamente por um simples aceno de mão ou por uma ligação ao número de serviço público mais conhecido. Não se questiona a importância e a relevância da atividade policial, pois esta, como visto, garante a existência da vida em sociedade. Então, o que fazer para reverter este quadro?

Não temos a receita completa, mas a primeira medida passa, necessariamente, por uma melhor profissionalização dos recursos humanos, de modo a diminuir o cometimento de erros, dolosos ou culposos, no exercício da atividade policial.

A participação da mídia na construção da imagem positiva das instituições policiais também é importante. Todavia, sabe-se que não há grande interesse dos principais órgãos de comunicação em divulgar as ações positivas da polícia. É fato que isso não dá audiência, pois, como vimos, o que chama a atenção das pessoas é aquilo que foge à normalidade. A polícia, cumprindo o seu papel, não estará agindo além de suas obrigações.

Salientamos que os policiais, ao invés de ficarem lamentando o fato de exercerem uma atividade carregada de sensação negativa, conformando-se em razão da mídia não se interessar pelos fatos positivos na mesma proporção que faz em relação às ações ou omissões desabonadoras de alguns de seus pares, devem tomar atitudes efetivas para mostrar à comunidade a verdadeira essência do trabalho policial. E como fazer isso?

Acreditamos que a resposta seja justamente o exercício de um policiamento mais consciente, profissional e eficiente, com ênfase no respeito aos direitos humanos.

Com isso, é possível buscar uma melhor interação com a comunidade e uma maior credibilidade da instituição, sendo capaz de neutralizar ou, pelo menos, diminuir a carga negativa ligada à atividade policial, realçando a importância que a polícia tem na construção de uma vida social harmônica e na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

2.4 Seleção, formação e treinamento dos agentes de segurança pública

Exige a doutrina de direitos humanos que o policial deve ser representativo da comunidade a que serve. Isto significa dizer que as minorias devem estar representadas nos quadros da instituição, por meio de recrutamentos justos e não discriminatórios. Ainda, que o policial deve ser selecionado por meio de processo baseados em qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas ao exercício efetivo da atividade de aplicação da lei.

A doutrina de direitos humanos ensina ainda que as qualificações básicas dos agentes podem ser aprimoradas, tanto pela elevação do nível dos requisitos para admissão, durante a fase de seleção, quanto pela reformulação da formação e do treinamento básico e avançado. A escolha dos futuros policiais deve ser feita com base no confronto do perfil e das qualificações do candidato com o perfil e as qualificações do agente ideal.

Salientamos que toda organização policial deve ter em sua legislação interna uma clara e objetiva definição do perfil profissiográfico, com características psicológicas a serem requeridas para o ingresso em cada curso de formação existente na instituição.

Nesse contexto, importante mencionar aqui algumas considerações feitas por Ricardo Balestreri, o qual aponta a preocupação, no momento da seleção e recrutamento dos agentes, que deve ser tomada no sentido de impedir o ingresso de psicopatas na instituição, haja vista que é clara a preferência destes pelas profissões de poder.

[...] Política profissional, Forças Armadas, Comunicação Social, Direito, Medicina, Magistério e Polícia são algumas das profissões de encantada predileção para os psicopatas, sempre em busca do exercício livre e sem culpas de seu poder sobre outrem.

Profissões magníficas, de grande amplitude social, que agregam heróis e mesmo santos, são as mesmas que atraem a escória, pelo alcance que têm, pelo poder que representam.

A permissão para o uso da força e das armas, e o direito a decidir sobre a vida e a morte, exercem irresistível atração à perversidade, ao delírio onipotente, à loucura articulada. (BALESTRERI, 1998, p. 11).

“Os processos de seleção de policiais devem tornar-se cada vez mais rígidos no bloqueio à entrada desse tipo de gente, bem como que é igualmente nefasta, a falta de um maior acompanhamento psicológico aos policiais na ativa”. (BALESTRERI, 1998, p. 11).

Nesse sentido, ainda acrescenta o professor Ricardo Balestreri (1998, p. 11):

Evidentemente, se os critérios de seleção e permanência devem tornar-se cada vez mais exigentes, espera-se que o Estado cuide também de retribuir com salários cada vez mais dignos.
De qualquer forma, o zelo pelo respeito e a decência dos quadros policiais não cabe apenas ao Estado, mas aos próprios policiais, os maiores interessados em participarem de instituições livres de vícios, valorizadas socialmente e detentoras de credibilidade histórica.

Os bons ensinamentos doutrinários enfocam que, o policial deve receber treinamento e ser examinado com base em padrões adequados de uso da força e de armas de fogo, bem como ser preparado de modo a dedicar-se às questões da ética policial e direitos humanos durante uma ocorrência, especialmente ao utilizar a força ou a arma de fogo, objetivando limitar seu uso, por meio de soluções pacíficas de conflito. Para tanto, a formação profissional do policial deve ser contínua, periódica e meticulosa, a fim de manter boa aptidão para o desempenho de suas funções.

Com relação à formação e o treinamento dos policiais, Ricardo Balestreri (1998, p. 12) nos remete a uma reflexão no sentido de que:

O equilíbrio psicológico, tão indispensável na ação da polícia, passa também pela saúde emocional da própria instituição. Mesmo que isso não se justifique, sabemos que policiais maltratados internamente tendem a descontar sua agressividade sobre o cidadão.
Evidentemente, polícia não funciona sem hierarquia. Há, contudo, clara distinção entre hierarquia e humilhação, entre ordem e perversidade.
[...] No extremo oposto, a debilidade hierárquica é também um mal. Pode passar uma imagem de descaso e desordem no serviço público, além de enredar na malha confusa da burocracia toda a prática policial.

Ainda nesse tema, Balestreri (1998) diz que a construção de uma polícia cidadã depende, em parte, de instrutores e professores habilitados, não apenas nos conhecimentos técnicos, mas igualmente nas artes didáticas e no relacionamento interpessoal. Mestres

com esse perfil são fundamentais para a geração de policiais que atuem com base na lei e na ordem hierárquica, mas também na autonomia moral e intelectual.

Balestreri (1998, p. 13) conclui ressaltando que “do policial contemporâneo, mesmo o de mais simples escalão, se exigirá, cada vez mais, discernimento de valores éticos e condução rápida de processos de raciocínio na tomada de decisões”.

Em matéria de treinamento policial, vale dizer que o exercício de qualquer atividade voltada à prestação de segurança é muito complexo. De um agente se espera alta qualificação para o trabalho e não se tolera erro e ou excessos, ao passo que ao marginal tudo é válido. Extraímos daí a diferença entre o policial, que tem a missão de fazer cumprir a lei, daquele que a infringe. Então, a conclusão que devemos extrair é que é preciso treinar, treinar, treinar e buscar, a cada dia, mais conhecimento tático e técnicas adequadas à prestação de um serviço de qualidade. Fazer segurança não é algo que se aprende em apenas um curso ou com algumas aulas. O aprendizado deve ser constante.

Portanto, um ponto extremamente relevante, quando se fala em treinamento policial, é a continuidade, ou seja, não podemos deixar de buscar constantemente o conhecimento de novas técnicas e táticas para o desenvolvimento das ações policiais.

O treinamento deve guardar semelhança com as situações vivenciadas na atividade de proteção da sociedade e ser mais prático do que estático (teórico), devendo ser contínuo e meticuloso, colocando os policiais aptos ao desempenho de suas funções.

Não podemos nos esquecer que as técnicas e táticas vivenciadas no treinamento são os instrumentos que o agente tem para utilizar e fazer a diferença para tornar o confronto desigual a seu favor, ajudando-o a solucionar os mais diversos tipos de intervenções policiais. Assim, os policiais devem dominar técnicas que lhes proporcionem o máximo de controle, com o mínimo de esforço e dentro de uma estrutura tática e legal, ou seja, que se ajustem como taticamente aplicável e legalmente aceitas.

O policial deve ser ensinado a pensar taticamente no atendimento de uma ocorrência, quaisquer que sejam as possibilidades, priorizando a sua segurança e evitando cair na armadilha das provocações, a fim de conduzir o desfecho com isenção e profissionalismo. Caso o policial leve esse tipo de situação para o campo pessoal, perdendo o controle mediante a mínima ponderação do suspeito, correrá o sério risco de expor desnecessariamente a sua vida e a de seus companheiros, ou de cometer atos de violência.

Embora sejam claros e notórios os avanços alcançados pelas instituições policiais no Brasil, muita coisa ainda há que ser feita, especialmente no sentido de garantir

o treinamento e o aperfeiçoamento constante ao policial, a fim de que este, no desempenho de sua missão, possa sentir-se mais confiante, seguro e consciente de sua verdadeira condição, podendo, assim, estar melhor qualificado e preparado para a tomada de decisões corretas, frente as mais distintas e diversas situações, as quais vão exigir dele individualmente uma atitude rápida e eficiente.

O profissional de segurança pública deve ser preparado para entender que a atividade policial se dá num contexto dinâmico, com circunstâncias únicas e particulares, podendo acontecer, em dado momento, de não ter tempo suficiente para fazer consultas a manuais, nem tampouco a superiores ou comandantes, cabendo apenas ao policial a decisão da ação, dependendo os resultados de seu grau de preparo, ou seja, com base na sua capacidade é que vai decidir, em alguns casos, sobre a vida e a morte de alguém.

2.5 Poder de polícia

Antes de tratarmos dos poderes e prerrogativas das organizações policiais, é de grande importância fazermos um breve enfoque sobre o poder de polícia, visto que o poder da polícia tem origem nesse poder instrumental da administração pública

O mestre Álvaro Lazarini (1985, p. 46) leciona que:

O Poder de Polícia, que legitima a ação da polícia e a sua própria razão de ser, é um conjunto de atribuições da Administração Pública, que como poder público, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum.

Conforme ensinamento de José Cretella Júnior (1972, p. 2), “[...] é o poder de polícia que legitima a ação da polícia e sua própria existência”.

A doutrina define o poder de polícia com o poder conferido à Administração Pública para condicionar, restringir, frenar o exercício de direitos e atividades dos particulares em nome dos interesses da coletividade, cujo princípio informador é a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, visando o bem comum.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, dispõe que:

Art. 78. Considera Poder de Polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966, p.12).

O parágrafo único do referido artigo impõe o princípio da proporcionalidade no exercício do poder de polícia, sob pena de ilegalidade do ato praticado, assim dispondo:

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966, p.13).

Mestres do direito ensinam que, para que sejam desenvolvidas as atividades referentes ao poder de polícia, exige-se uma organização de recursos tanto materiais quanto humanos. Essa atividade possui essencialmente função preventiva e repressiva, conformando o exercício individual ou coletivo das liberdades à satisfação de necessidades alheias, produzindo assim a realização de direitos fundamentais, através da intervenção estatal da administração na órbita individual e no âmbito subjetivo dos cidadãos.

Ressaltam, contudo, que essa atividade estatal é regida pelo princípio da legalidade na qual é assegurada a todos que somente a lei criará ou extinguirá deveres de agir ou deixar de agir perante a sociedade. Ou seja, é absolutamente ilegal introduzir ou criar por meio da atividade de poder de polícia, limitação ou constrangimento não autorizado em lei.

Outro princípio que vigora ante o poder de polícia é o princípio da proporcionalidade, impondo que em razão deste qualquer limitação ao direito só será válida se for adequada (vínculo de causalidade lógico entre a providência tomada e o resultado pretendido), necessária (menor potencial de restritividade possível) e compatível com os valores consagrados em nossa Carta Magna e nas leis advindas desta (não ofensivas aos direitos fundamentais).

Os meios de que se utiliza o Estado para exercitar o poder de polícia são atos normativos (lei) e atos administrativos unilaterais, que são as medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), bem como as medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas), ambas com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei. Ainda, o poder de polícia pode traduzir-se em ordens verbais ou ser amparado por aparato físico como, por exemplo, um semáforo de trânsito.

Para que a administração pública consiga manter a ordem e o bem estar social através do poder de polícia, este deve possuir atributos ou prerrogativas que auxiliem no controle e manutenção da sociedade como um todo, sendo a autoexecutoriedade, a discricionariedade e a coercibilidade.

Nesse sentido, há que se observarem ainda os requisitos de validade do ato administrativo, bem como as condições específicas deste ato de polícia, que são competência, finalidade, forma e objeto, acrescidas de proporcionalidade da sanção e de legalidade dos meios empregados pela administração.

Ante o exposto nesse item, uma interpretação breve permite concluir que há legitimidade em diversos procedimentos policiais que aparentemente confrontam com legislações ou direitos dos cidadãos, seguindo sempre o princípio maior da administração pública que é o da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse particular.

As liberdades são necessariamente limitadas para garantir a boa ordem na convivência em sociedade. É claro que o policial precisa agir com legalidade e proporcionalidade, sem perder de vista o objetivo do bem maior à coletividade, sob pena de enquadramento em abuso ou desvio de poder, respectivamente.

Portanto, muitas ações promovidas pelas autoridades remetem a uma suposta violação dos preceitos constitucionais. No entanto, muitas vezes, é oriunda da própria vontade da Constituição Federal a existência de um poder capaz de limitar certas garantias temporariamente, no intuito de auferir um benefício importante para a coletividade.

2.6 Poderes e prerrogativas das organizações policiais

A missão de aplicar a lei e manter a ordem pública pode colocar os policiais e os demais membros da sociedade em lados opostos num dado conflito.

Do interesse dos Estados na lei e na ordem resultou o fato dos policiais terem, não somente a responsabilidade, mas também a autoridade para, se necessário, impor as leis do Estado a que servem.

Na maioria dos Estados, os policiais têm poderes discricionários de captura, detenção e do uso da força e de armas de fogo, e podem exercê-los em qualquer situação de aplicação da lei.

Além desses poderes básicos, às organizações policiais são investidas de vários outros poderes para o cumprimento eficaz de seus deveres e funções. Alguns desses poderes estão relacionados à prevenção e detecção do crime, incluindo poderes para busca e apreensão: entrada em lugares, localidades e casas onde crimes foram cometidos ou vestígios destes foram deixados; busca de provas e seu confisco; captura de pessoas e/ou apreensão de objetos relativos a um crime cometido ou a ser cometido; embora a busca domiciliar em nosso país esteja condicionada a autorização judicial, nos termos do artigo 241, do Código de Processo Penal Pátrio (1941, p. 40), que assim dispõe: “Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado”.

Em que pese à exigência legal de uma ordem judicial (mandado) para a realização de uma busca domiciliar, a autoridade legal para utilizar todos os poderes mencionados acima é exclusiva à organização policial, devem ser exercidos para alcançar os objetivos legítimos da lei, estritamente quando necessário e inevitável e em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Explicando esses princípios, vale dizer que são essenciais, segundo a doutrina de direitos humanos, para se exercer qualquer poder ou autoridade, as perguntas de:

a) Legalidade: o poder ou a autoridade utilizado em uma determinada situação tem fundamento na legislação nacional?

b) Necessidade: o exercício deste poder e/ou autoridade é estritamente necessário, dadas às circunstâncias da respectiva situação? e

c) Proporcionalidade: o poder ou a autoridade utilizado é proporcional à seriedade do delito cometido e o objetivo legítimo de aplicação da lei a ser alcançado?

Portanto, somente nas situações em que as três perguntas podem ser respondidas afirmativamente é que o exercício de determinado poder ou autoridade pode ser justificado.

Para melhor compreensão dos termos captura, detenção e prisão, eis as definições extraídas do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão:

- a) Captura: designa o ato de deter uma pessoa sob suspeita da prática de um delito, ou pela ação de uma autoridade;
- b) Detenção: designa a condição de qualquer pessoa privada de sua liberdade, exceto nos caso de condenação por um delito;

c) Prisão: designa a condição de qualquer pessoa privada de sua liberdade como resultado da condenação por um delito. (ONU, 1988, p. 2).

2.7 Limitações legais aos poderes e prerrogativas das polícias

Nos Estados absolutistas o poder de polícia é ilimitado, conferindo, por isso, à polícia, a faculdade de investir contra as liberdades públicas. No regime de legalidade, o poder de polícia é limitado pela barreira legal, exercendo-se em esfera que o direito assinala, sendo que todas as ações de polícia, voltadas à atividade de aplicação da lei, estão delineadas na legislação, quer seja internacional ou nacional, conforme veremos adiante.

Benjamin Villegas Basavilbaso (1949, v. V, p. 115) ensina que:

A faculdade – poder de polícia – atribuída pela Constituição ao Poder Legislativo de regulamentar os direitos individuais, promovendo o bem-estar geral, embora tenha contornos indeterminados, estende-se para qualquer setor em que a tranquilidade individual ou pública se encontre ameaçada, afastando o interesse privado diante dos interesses superiores da comunidade, garantidos pelas normas constitucionais vigentes. A polícia, ao contrário, tem conteúdo específico, porque objetiva a proteção da integridade das pessoas, coisas, da moral pública, impedindo que a *vis inquietativa* perturbe as atividades dos particulares e dos agentes públicos. O poder de polícia deve ser discricionário, não arbitrário. Fixado a definição, estamos diante do mais crucial, relevante e moderno problema do direito público. Onde termina o ‘discricionário’? Onde principia o ‘arbitrário’?”

Como toda ação da administração, o exercício do poder de polícia é submetido ao princípio da legalidade e ao controle jurisdicional. Portanto, os limites do poder de polícia se resumem no respeito à legalidade.

Estando claro que o respeito à legalidade representa os limites aos poderes e prerrogativas das organizações policiais, passaremos então a apontar os dispositivos legais que regulam o exercício destes, que deve se justificar em face da necessidade de se fazer cumprir a lei.

Nos termos do art. 3º, da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e do artigo 5º, da Constituição Federal (1988), todos têm direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal. Vê-se que esta disposição reflete um dos mais antigos direitos básicos de todas as pessoas. Por outro lado, a privação da liberdade há muito tem sido o meio mais comum utilizado pelo Estado para combater o crime e manter a segurança interna.

Com a remoção gradual de outros meios de punição, tais como a pena de morte e castigo físico, a prisão ganhou significado durante os últimos séculos, todavia, há que se observarem os fundamentos legais para a sua realização, bem como os direitos e garantias assegurados ao indivíduo, antes e depois de sua execução.

Nesse sentido, é fundamental o disposto no inciso LXI, artigo 5º, da Constituição Federal (1988, p. 11), onde está previsto que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

O Código de Processo Penal Brasileiro, quanto ao uso da força e à prisão em flagrante delito, assim prescreve:

Art. 282 - À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

Art. 283 - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 284 - Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293 - Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Art. 301 - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941, p. 46/49).

O Código de Processo Penal Militar contém, em seu teor, artigos relacionados com o emprego da força na ação policial, conforme abaixo se expõe:

Captura em domicílio

Art. 231. Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Caso de busca

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo.

Recusa da entrega do capturando

Art. 232. Se não fôr atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
- b) sendo noite, fará guardar tôdas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

[...]

Emprêgo de força

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprêgo de algemas

1º O emprêgo de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Uso de armas

2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (BRASIL, 1969, p. 46).

Quanto ao uso de algemas, o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária de 13/08/2008, editou a Súmula Vinculante nº 11, com o teor:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 2008, p. 1).

De acordo com o artigo 5º, da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950), uma pessoa só pode ser privada de sua liberdade nas seguintes circunstâncias:

- a) Como resultado de uma condenação por um tribunal competente;
- b) Como resultado do descumprimento de uma ordem legal de um tribunal ou de uma obrigação legal;
- c) Com o intuito de trazer uma pessoa perante a autoridade legal competente, sob fundamentada suspeita de haver cometido um delito;
- d) De um menor, por ordem legal, com o objetivo legal de supervisão educacional;
- e) Com o propósito de evitar o alastramento de doenças infecciosas;

f) Com respeito a pessoas mentalmente instáveis, alcoólatras ou viciados em drogas; e

g) Com o propósito de impedir a entrada ou residência não autorizada no país.

Acerca da busca e apreensão, assim dispõe o Código de Processo Penal Pátrio:

Art. 240 - A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º - Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244 - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245 - As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

Art. 249 - A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência. (BRASIL, 1941, p. 40-42).

Conforme o artigo 9.2, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o artigo 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e artigo 5º, da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950), uma pessoa somente pode ser capturada quando houver fundamentada suspeita da prática de um delito ou por ação de uma autoridade, e tem os seguintes direitos:

a) Ser informada, no momento de sua captura, das razões para tal, devendo ser prontamente informada de qualquer acusação contra ela;

b) Ser levada a um local de custódia (Delegacia, Juizado, Conselho Tutelar, etc...), devendo ser conduzida prontamente perante um Juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer poder judicial;

c) Direito a um julgamento dentro de um prazo razoável, ou aguardar julgamento em liberdade;

d) Receber informações e explicações acerca de seus direitos e o modo de exercê-los.

No sentido técnico, toda infração ou toda suspeita da prática de um delito poderia acarretar a captura da pessoa responsável. Todavia, na prática da aplicação da lei, nem todos os casos leva automaticamente à captura. Existe certo número de fatores que influenciam a decisão de efetuar ou não a captura. Vale dizer, consoante a doutrina de direitos humanos, que as razões e os procedimentos para uma captura devem ser baseados na legislação nacional (princípio da legalidade), e os fatores que influenciarão, inevitavelmente, a resolução de uma situação específica, na qual o juízo a respeito da captura terá ou não de ser exercido, são a gravidade e as consequências do delito cometido; a personalidade e comportamento do suspeito no ato da captura; e a qualidade e a experiência do policial.

A presunção da inocência aplica-se a todas as pessoas capturadas e deve também refletir no seu tratamento, conforme podemos observar no inciso LVII, artigo 5º, da Constituição Federal: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988, p. 11).

Quanto a esse tema, o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sujeitas a qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988), prescreve, no Princípio 17, que uma pessoa detida tem o direito à assistência de um advogado e condições razoáveis devem ser propiciadas para que este direito seja exercido. Um advogado de ofício deve ser providenciado pela autoridade judicial ou outra autoridade caso a pessoa detida não tenha advogado próprio, e de graça caso não tenha condições financeiras.

De igual forma, o Princípio 36, do mesmo documento retro mencionado, dispõe que são proibidas medidas além das necessárias para evitar a obstrução do processo de investigação ou para manter a ordem e segurança do local de detenção.

De acordo com as disposições do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988), uma pessoa detida tem os seguintes direitos:

a) Ter oportunidade efetiva de ser ouvida por uma autoridade judicial ou outra autoridade;

b) Receber comunicação pronta e completa de qualquer ordem de detenção, juntamente com as razões para tal;

c) Comunicar-se com seu advogado e ter tempo e condições adequadas para consulta em sigilo absoluto, sem censura e sem demora;

d) Comunicar-se com seu advogado sob a vigilância de um policial, porém ser serem ouvidos (tais comunicações serão inadmissíveis como prova contra pessoa detida, a menos que sejam conectadas com um crime em andamento ou em planejamento);

e) Ter acesso às informações gravadas durante toda a duração de qualquer interrogatório, e dos intervalos entre interrogatórios, e à identidade dos encarregados da condução dos interrogatórios e outras pessoas presentes;

f) Tomar medidas, em conformidade com a legislação nacional, perante uma autoridade judicial ou outra autoridade, para impugnar a legalidade da detenção, de forma a obter sua libertação, caso seja ilegal;

g) Apresentar requerimento ou queixa relativos ao tratamento recebido, em particular no caso de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, às autoridades administrativas ou superiores; e

h) Informar ou requerer às autoridades competentes que notifiquem membro de sua família ou outras pessoas apropriadas de sua escolha a respeito de sua captura ou detenção. Este direito é renovado a cada transferência de local da pessoa.

Quanto à captura ou detenção arbitrárias, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1996) assim prescreve:

Artigo 9º - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. (ONU, 1996, p. 4).

Após o apontamento dos vários dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico internacional e nacional pertinentes ao exercício da atividade de aplicação da lei, resta reafirmar a necessidade de que as ações dos policiais devem estar em estrita conformidade com os limites estabelecidos na legislação, uma vez que, ao exceder a tênue linha definida, estará o agente, assim como o marginal, infringindo a lei, e, por consequência, se sujeitará a responsabilização nos termos previstos nas normas.

Nesse sentido, vale acrescentar que o uso indevido da força numa ação policial especialmente quando implicar em danos a integridade física ou mesmo a vida, além de

acarretar ao agente infrator responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal, traz também uma série de consequências negativas a instituição e a família do policial.

Não podemos esquecer ainda que a credibilidade das organizações policiais depende muito do grau de acerto de seus agentes. Portanto, uma ação policial errada, ainda que isolada, pode abalar a imagem da corporação junto à opinião pública, levando-se anos para restabelecer a confiança perdida.

Nessa seara, não podemos de reportar as orientações da doutrina de direitos humanos, a qual preconiza que, quando policiais, no combate aos criminosos, recorrem a práticas que são contra a lei, ou estão além dos poderes e autoridades concedidos por lei, à distinção entre os dois já não pode ser feita. Nesses casos, a segurança pública é posta em risco, com consequências potencialmente devastadoras para a sociedade.

Reza a doutrina que o fator humano na aplicação da lei não deve por em risco a necessidade da legalidade e a ausência de arbitrariedade. Nesse sentido, os policiais devem desenvolver atitudes e comportamentos pessoais que os façam desempenhar suas tarefas de uma maneira correta. Além dos policiais terem de, individualmente, possuir tais características, também devem trabalhar coletivamente no sentido de cultivar e preservar uma imagem da organização que incute confiança na sociedade à qual estejam servindo e protegendo. Ademais, os policiais devem tomar consciência de sua capacidade individual de influenciar a imagem da corporação como um todo.

3 USO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELO POLICIAL

3.1 Considerações gerais

O uso da força é um instrumento de trabalho da polícia e de seu funcionário, o policial. Conhecer as leis que balizam o seu uso, sejam nacionais ou internacionais, bem como as várias circunstâncias e intensidades disponíveis do uso da força, constitui-se em imperiosa necessidade. Podemos dizer que é imprescindível o conhecimento da legislação.

A divulgação dos princípios de uso progressivo da força pela polícia é uma forma de orientar os policiais a respeito dos vários fatores de influência da sua utilização ou não, do tipo de força e das possíveis reações do policial em relação às atitudes do suspeito ou infrator da lei encontrado no dia-a-dia operacional.

Buscando um conceito claro e objetivo de “força”, verificamos que a palavra tem significados diferentes dependendo do contexto. Geralmente, força representa energia, ação de contato físico, vigor, robustez, esforço, intensidade, coercitividade, dentre outros.

Fazendo uma interpretação dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da lei (1990), podemos inferir que a força, no âmbito policial, é definida como sendo o meio pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética.

Segundo Rover (2000, p. 274): “A atividade policial não é uma profissão em que se possa utilizar soluções padronizadas para problemas padronizados que ocorrem em intervalos regulares”. Trata-se mais da arte de compreender o espírito da lei, assim como as circunstâncias únicas de um problema particular a ser resolvido, por esta razão, espera-se muito de um policial no exercício de suas funções.

Tal afirmativa não significa dizer que não as organizações policiais não possam se utilizar de procedimentos padronizados, especialmente voltados a aplicação do uso seletivo da força, baseado em técnicas e táticas aprimoradas com o treinamento prático, fundado em situações previamente definidas, a fim de possibilitar o aprimoramento técnico profissional do policial, com vistas a melhor prepará-lo para o desempenho de sua missão.

A partir de todo o exposto no segundo capítulo deste trabalho, resta de fácil compreensão que o uso arbitrário de força e de armas de fogo, pelos policiais, constitui

violações do direito penal, bem como violações dos direitos humanos, cometidas por aqueles que são chamados a manter e preservar esses direitos.

Serão analisadas, a seguir, as principais normas constantes de dois instrumentos internacionais disciplinadores específicos do uso da força policial, que a cada dia vêm servindo de norma orientadora aos agentes aplicadores da lei.

3.2 Código de Conduta das Nações Unidas para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei

Adotado por intermédio da resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembléia Geral das Nações Unidas, o Código de Conduta das Nações Unidas para os Encarregados pela Aplicação da Lei, como norma orientadora, foi transmitido aos governos com a recomendação de que uma consideração favorável fosse dada no que se refere à sua utilização dentro da estrutura da legislação ou prática nacional como um conjunto de princípios a serem observados pelos encarregados pela aplicação da lei.

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei consiste em oito artigos, além de seus comentários.

No artigo 8º do instrumento internacional em estudo contém a seguinte orientação: “Os encarregados pela aplicação da lei devem respeitar a lei e o presente Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se vigorosamente a quaisquer violações da lei ou do Código.” (ONU, 1979, p. 5).

O disposto nesse último artigo reforça a importância do referido documento, uma vez que, não contente, quiseram os seus elaboradores ratificar a necessidade da conscientização dos signatários, visando o efetivo cumprimento dos outros sete artigos que o antecedem, pelos funcionários encarregados da aplicação da lei.

Dada a importância do citado instrumento no estudo do uso da força e armas de fogo, entendemos ser válida a transcrição dos outros sete artigos:

Artigo 1º.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2º.

No cumprimento de seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Artigo 3º.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Artigo 4º

As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como estado de guerra ou uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis ou degradantes.

Artigo 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem assegurar a proteção da saúde das pessoas a sua guarda e, em especial, devem tomar medidas imediatas para assegurar a prestação de cuidados médicos sempre que tal seja necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer ato de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os atos desta índole. (ONU, 1979, p. 1-6).

Nessa abordagem, três dos artigos merecem ser comentados. O artigo 1º, que reforça o princípio da legalidade ao estabelecer que os funcionários que aplicam a lei devem cumprir o que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo as pessoas. Infere-se, portanto, que os aplicadores da lei devem seguir sempre o que a lei determina, agindo com poder discricionário apenas no que diz respeito à conveniência e a oportunidade de praticar determinado ato.

Como base no direito universal, primeiramente e essencialmente voltado ao direito à vida, o artigo 2º estabelece, reforça e resguarda o direito à dignidade humana e aos direitos fundamentais do homem, indiscriminadamente, ou seja, entre membros da sociedade e em especial pelo encarregado da aplicação da lei.

Com relação aos meios moderados da força, o artigo 3º estabelece que os policiais só podem empregar a força quando esta for estritamente necessária, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever. Ressalta-se que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional, admitindo-se somente na medida em que seja razoavelmente necessário, de acordo com as

circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar na detenção de delinquentes ou suspeitos.

Em geral, não deverão ser utilizadas armas de fogo, exceto quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer forma coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para dominá-lo ou detê-lo. Presente aí o princípio da necessidade, ou seja, exclui a utilização das armas de fogo por qualquer outra razão que não seja a legítima defesa.

Por isso, o significado da exigência, expresso no código em questão, da apresentação de um relatório, quando um policial dispara uma arma de fogo, como parte do processo para assegurar uma responsabilidade efetiva da polícia para com seus atos, não é uma mera formalidade. É, de fato, um elemento importante na investigação obrigatória que segue uma morte causada por um policial e pode agir como uma dissuasão contra o uso ilegítimo de armas de fogo pela polícia.

3.3 Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF)

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo foram adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

O referido instrumento não é um tratado, porém objetiva proporcionar normas orientadoras aos Estados-membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos policiais. É o segundo instrumento internacional mais importante sobre o uso da força e arma de fogo.

Os PBUFAF estabelecem que os princípios contidos no documento devem ser respeitados pelos governos no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos policiais, assim como de magistrados, promotores, advogados, membros do executivo e do público civil em geral.

Estabelece também o reconhecimento da importância e da complexidade do trabalho dos policiais, reconhecendo seu papel de vital importância na proteção da vida, da liberdade e segurança de todas as pessoas.

Para tal, é medida necessária e essencialmente governamental investir-se em melhorias nas condições de trabalho, equipamentos e materiais, além do treinamento e preparo dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Mais uma vez, a norma em questão salienta e reforça os princípios voltados aos direitos humanos, proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa.

O instrumento consiste em 26 princípios detalhados, dirigidos aos governos, às agências defensoras da lei, bem como aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Para os propósitos deste trabalho, analisaremos os vários princípios a luz de oito subtítulos, sendo que, dentre eles, os mais importantes serão descritos a seguir.

3.3.1 Regras e regulamentações

Primeiramente, os princípios básicos exigem que os governos e as agências defensoras da lei adotem e implementem regras e regulamentações sobre o uso da força e das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Utilizando-se de princípios legais e éticos, as normas devem ser constantemente revisadas, de acordo com as exigências e características de cada nação ou Estado, suas leis, direitos fundamentais individuais e coletivos e da realidade local. Limitar-se-á o uso da força e de arma de fogo, em função dos desenvolvimentos tecnológicos e de equipamentos.

É evidente que essas regras e regulamentações devem estar baseadas na lei nacional, ou na obrigação do Estado frente à lei internacional para proteção do direito à vida das pessoas na sua jurisdição. Daí a grande importância de se estar sempre atento a estes aspectos por meio das pesquisas, que devem ser realizadas pelas instituições policiais.

3.3.2 Equipamento

O Princípio Básico 2 define obrigações a serem cumpridas pelos governos e pelas agências defensoras da lei. Exige que desenvolvam uma extensa gama de meios e que equipem os policiais com uma variedade de tipos de armas e munições para permitir um uso diferenciado da força e das armas de fogo. O desenvolvimento de armas sem poder letal é encorajado.

Estas disposições são importantes para a proteção do direito à vida e para uma conformidade segura com os princípios de proporcionalidade no uso da força. Além disso, o princípio em questão exige que os encarregados pela aplicação da lei sejam equipados com equipamentos defensivos, medida necessária para a segurança pessoal dos agentes.

O Princípio Básico 4 exige que o desenvolvimento de armas sem poder letal seja cuidadosamente avaliado e controlado, de maneira a minimizar o risco de colocar pessoas alheias em perigo. A preocupação expressa nesse princípio, referente ao fato de evitar ferir ou acidentar pessoas alheias, também é um reflexo da regra da lei humanitária internacional, que exige proteção às pessoas que não têm parte ativa em hostilidades.

3.3.3 Seleção e treinamento

O Princípio Básico 18 exige que os governos e as agências defensoras da lei assegurem que todos os agentes sejam selecionados por meio de procedimentos próprios de escolha, que tenham qualificações morais, psicológicas e físicas para exercer suas funções de maneira efetiva. Eles devem receber treinamento profissional contínuo e adequado, e suas aptidões para atender às suas funções serão sujeitas a uma revisão periódica.

Item imprescindível para a gestão pela qualidade. Assim como em todas as instituições do ramo empresarial, no âmbito das organizações policiais é necessário um constante acompanhamento, visando manter e sempre qualificar melhor o profissional de segurança pública, que deve pautar-se pelo emprego técnico e adequado dos meios e pelos procedimentos operacionais direcionados para a excelência na prestação dos serviços.

Para que haja o completo sucesso das instituições policiais, também deve haver o zelo pela qualidade de vida pessoal do agente de segurança pública, preocupando-se com a sua satisfação, motivação e dedicação, fatores estes imprescindíveis, visto que de nada adianta investir em tecnologias e equipamentos modernos para bem servir a comunidade, se o grau de satisfação e a motivação pessoal e profissional do policial estiverem abalados.

O Princípio Básico 19 exige que os governos e as agências defensoras da lei assegurem que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estejam perfeitamente treinados e testados de acordo com os padrões de perfil apropriados ao uso da força, sendo a estes, aos quais é requerido portar uma arma de fogo, autorizados a portar armas somente após o término do treinamento especial referente ao uso das mesmas.

O Princípio Básico 20 exige que, durante o treinamento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os governos e as agências defensoras da lei deem uma atenção especial às questões referentes à ética policial e aos direitos humanos, especialmente nos processos de investigação. É também exigida deles que uma atenção especial seja dada às alternativas ao uso da força e das armas de fogo, inclusive aos arranjos pacíficos dos conflitos, à compreensão do comportamento das multidões, e aos métodos de persuasão, de negociação e de mediação, bem como aos meios técnicos, com o objetivo de limitar o uso da força e das armas de fogo. É cobrado das agências defensoras da lei que estas revejam seus programas de treinamento e seus procedimentos operacionais à luz de incidentes diferenciados. Para tal, mais uma vez requer recursos financeiros e materiais, para as devidas seleções e treinamentos adequados.

3.3.4 Princípios fundamentais no uso da força e armas de fogo

De acordo como os Princípios Básicos 4 e 5, dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (1990), os policiais somente recorrerão ao uso da força, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, e o uso da força pode ser justificado quando comparado com o objetivo legítimo. Os policiais são exortados a serem moderados no uso da força e armas de fogo e a agirem em proporção à gravidade do delito cometido e o objetivo legítimo a ser alcançado.

Ainda, segundo o citado instrumento internacional (1990), os Princípios Essenciais (fundamentais) no Uso da força e armas de fogo são:

a) Legalidade: O poder ou a autoridade utilizado em uma determinada situação deve ter fundamento na legislação nacional;

b) Necessidade: O exercício desse poder e/ou autoridade deve ser determinado por uma situação em que fica plenamente caracterizado que sem a utilização da força ou de armas de fogo os objetivos legítimos da lei não seriam alcançados;

c) Proporcionalidade: O poder ou a autoridade utilizado deve ser proporcional à seriedade do delito e o objetivo legítimo de aplicação da lei a ser alcançado. Portanto, a reação do policial deve ser proporcional a ação oponente, evitando-se os excessos, bem como essa reação deve ser dirigida especificamente contra os agressores e nunca indiscriminadamente;

d) Ética: A ação deve obedecer a um conjunto de regras e padrões de condutas pessoais, de grupos e profissionais; e

f) Conveniência: os possíveis danos resultantes de uma determinada ação devem ser objetos de uma rigorosa análise, visando certificar-se de que os resultados buscados os justificam.

Somente será permitido aos policiais empregarem a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo. Esta avaliação, que tem que ser feita individualmente pelo policial em cada ocasião em que a questão do uso da força surgir, pode levar à conclusão de que as implicações negativas do uso da força em uma determinada situação não são equiparadas à importância do objetivo legítimo a ser alcançado. Nestas situações, recomenda-se que os policiais se abstenham de prosseguir.

O Princípio 5 estipula que todas as vezes que o uso da força e das armas de fogo for inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deveriam tentar restringi-lo e agir proporcionalmente à seriedade da ocorrência e em função do legítimo objetivo a ser atingido. É-lhes pedido para minimizar os danos e os ferimentos e para respeitar e preservar a vida humana, para assegurar que toda a assistência e a ajuda médica necessária sejam dadas à pessoa ferida e que familiares ou amigos próximos das pessoas feridas sejam avisados. Orienta o princípio em tela que as duas últimas exigências têm de ser cumpridas no mais curto tempo possível.

O uso de armas de fogo com o intuito de atingir objetivos legítimos de aplicação da lei deve ser considerado uma medida extrema. É por essa razão particular que os princípios de necessidade e proporcionalidade são mais detalhados nos Princípios Básicos 9, 10 e 11, os quais dispõem que o policial usará armas de fogo contra indivíduos somente nos casos discriminados a seguir, porém, quando meios menos extremos se revelem insuficientes para atingir tais objetivos.

a) Para defesa própria ou de outros contra ameaça iminente de morte ou ferimentos graves;

b) Para prevenir um crime particularmente grave que envolva uma séria ameaça à vida;

c) Para capturar uma pessoa que esteja causando uma séria ameaça à vida e que esteja resistindo aos esforços de parar com a ameaça; e

d) Para prevenir a fuga de alguém que esteja causando uma séria ameaça à vida.

O Princípio Básico 10 estabelece que, nas circunstâncias definidas no Princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, não havendo risco iminente, ou seja, imediato à sua vida, bem como de terceiros envolvidos ou inocentes ao caso, devem identificar-se como tais e dar um claro aviso de suas intenções de usar armas de fogo, com um prazo suficientemente longo para que o aviso seja observado e possa o infrator se render, colocando inocentes fora de perigo.

O Princípio Básico 11 estipula condições nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei são autorizados a carregar armas de fogo, bem como os tipos de armas de fogo e de munição permitidos, proibindo o uso daquelas armas de fogo e daquelas munições que causam ferimentos de natureza não previsível ou apresentam um risco imprevisível, bem como responsabilidades aos referidos funcionários quanto ao armamento e munições a eles depositados.

3.3.5 Uso da força ou de armas de fogo contra pessoas em custódia ou em detenção

De acordo com o princípio 15, os encarregados pela aplicação da lei só podem usar a força contra cidadão detido quando estritamente necessário, para manter a ordem dentro da instituição ou quando sua segurança pessoal está ameaçada. O Princípio 16 proíbe o uso de armas de fogo contra cidadãos detidos, exceto em caso de legítima defesa própria ou de outras pessoas, contra ameaça imediata de morte ou de ferimentos graves, ou quando estritamente necessário para evitar a fuga de um indivíduo representando uma grave ameaça à vida.

Não existem outras circunstâncias sob as quais a força possa ser usada contra um detido. Por exemplo, a interdição absoluta de tortura e de qualquer outra crueldade, de degradação ou de punição inumanas, e o direito a tratamentos humanos dos detidos rejeitam o uso da força com o propósito de obter confissões ou informações.

3.3.6 Procedimentos de relatórios e de revisão

O Princípio 22 exige que os governos e as agências defensoras da lei estabeleçam procedimentos de relatórios e de revisão para todos os incidentes, durante os

quais um ferimento ou uma morte foi causado pelo uso da força ou de armas de fogo por parte de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, em cumprimento ou não do seu dever, através do correspondente processo cabível em âmbito administrativo e judiciário (justiça comum ou militar) dependendo do caso, sendo garantido às pessoas feridas em consequência do uso da força ou de armas de fogo, ou seus representantes legais, acesso ao processo. (Princípio 23).

O Princípio 6 reforça e complementa os dois princípios acima, exigindo que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que foram responsáveis por ferimentos ou pela morte de alguém em consequência do uso da força ou de armas de fogo elaborem imediato relatório a seus superiores, sendo acompanhado pessoalmente por estes, desde o momento dos fatos, da repressão imediata, bem como cessando esta, por meio de boletins de ocorrências e elaboração de possíveis autos de flagrantes delitos, se for o caso, ou imediata instauração de portaria de inquéritos policiais civis ou militares, além das devidas comunicações dos fatos às autoridades administrativas, policiais e judiciárias competentes.

3.3.7 Responsabilidade pelos atos

Decorridos os respectivos processos legais, com base nos princípios constitucionais do processo, em especial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição (fase recursal), o Princípio 7 exige que os governos assegurem que o uso arbitrário da força ou das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punido na qualidade de ato criminal. O Princípio 24 exige que os governos e as agências defensoras da lei assegurem que os oficiais ou agentes superiores sejam responsabilizados pelo uso ilegal da força ou das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei sob seu comando. Esta responsabilidade dos líderes policiais depende da ordem dada, do quanto eles sabiam, ou do quanto deveriam ter sabido, sobre as circunstâncias, e se eles tomaram providências suficientemente preventivas ou se relataram sobre possível uso ilegal (responsabilidade solidária), sob pena de, no mínimo, terem prevaricado.

De acordo com o Princípio 25, nenhuma sanção criminal ou disciplinar pode ser imposta aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, obedecendo ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei ou aos princípios básicos, se recusar a obedecerem a uma ordem ilegal de usar a força ou armas de fogo.

Porém, a obediência a ordens superiores é negada como defesa, de acordo com o Princípio 26, caso os encarregados pela aplicação da lei saibam que uma ordem para usar a força ou armas de fogo resultando na morte, ou em graves ferimentos, for evidentemente ilegal, e se tiverem uma razoável oportunidade para se recusarem a cumpri-la.

3.3.8 Circunstâncias excepcionais

O Princípio 8 estipula que nenhuma circunstância excepcional, tal como uma instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, pode ser invocada para justificar qualquer desvio em relação aos princípios básicos a respeito da força e das armas de fogo.

Infelizmente, é justamente sob tais circunstâncias que as contenções legais sobre o uso da força e das armas de fogo são descumpridas. Quando tem de enfrentar conflitos ou desordens, ou quando a tensão social está subindo, a polícia tende a abusar do poder do uso da força por uma multiplicidade de razões. Seus membros podem estar inadequadamente treinados ou equipados ou podem apresentar falhas no comando ou no controle. Qualquer que seja a razão, as normas do policiamento profissional estarão sendo quebradas, bem como os princípios norteadores dos direitos humanos violados.

3.3.9 Uso de armas de fogo nos termos da legislação nacional

Após a análise desses dois instrumentos internacionais, bem como pela definição de legítima defesa disposta no artigo 25, do Código Penal Brasileiro, podemos inferir que, em nosso país, o uso da arma de fogo contra indivíduos estará legitimado nos casos previstos no artigo 23, inciso II, do mencionado Código que assim dispõe:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL, 1940, p. 12).

Quanto ao tema em tela, o Código Penal Militar prescreve:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento do dever legal;
IV - em exercício regular de direito. (BRASIL, 1969, p. 7).

Na âmbito das excludentes de antijuridicidade, não podemos deixar de analisar mais detalhadamente os requisitos da legítima defesa, a luz da doutrina penal brasileira, seguindo os ensinamentos de Francesco Carrara, Nelson Hungria, Aníbal Bruno, dentre outros, a fim de melhor compreender que a legítima defesa requer somente reação.

a) Agressão injusta: em princípio, toda agressão é injusta, salvo se presente uma excludente de antijuridicidade. Não é possível legítima defesa real recíproca, ou seja, que duas pessoas estejam em legítima defesa real ao mesmo tempo, uma contra a outra.

b) Atual ou iminente: agressão atual é aquela que está acontecendo. Agressão iminente é a que vai acontecer no próximo instante. Não é possível legítima defesa contra agressão passada ou futura. Há de ser presente ou pelo menos estar prestes a ocorrer.

c) Contra bem jurídico próprio ou de terceiro: o cidadão que age repelindo agressão atual e injusta, em defesa de direito seu ou de terceiro, o faz em franca substituição ao Estado, que não está presente em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes. Devemos lembrar que deve haver proporcionalidade entre o bem jurídico defendido e o interesse objeto da reação. Por exemplo, não se pode tirar uma vida, alegando defesa de um bem material, ou seja, não podemos agir sacrificando bem superior para defender outro bem insignificante.

d) Meio necessário: é meio menos lesivo ao alcance do sujeito suficiente para afastar a agressão. Este requisito deve ser avaliado de forma objetiva e no caso concreto.

e) Uso moderado: é o emprego do meio necessário da forma menos lesiva, suficiente para afastar a agressão. Impõe também a avaliação objetiva e no caso concreto.

Válido ainda destacar os aspectos subjetivos das excludentes. Na legítima defesa, assim como nas demais excludentes é necessário que o sujeito conheça a situação de fato que legitima a sua conduta. Se não a conhece não será beneficiado pela excludente.

Não podemos esquecer que, a despeito do excesso nas excludentes, nos termos do artigo 23, Parágrafo único, do Código Penal Pátrio, o sujeito responde pelo excesso doloso ou culposos, quando acobertado pela excludente.

A par do conhecimento dos dispositivos legais que regulam a situação, a questão de se saber quando o agente estará legitimado a usar a força letal no exercício da atividade policial, na iminência de uma possível agressão por parte de um integrante da sociedade ainda é, sem dúvida, um ponto bastante crucial.

Conhecer a legislação positiva é importante, mas não o suficiente para garantir ao agente de aplicação da lei soluções acertadas e eficientes. Nessa matéria, entendemos que se torna de capital importância a doutrina policial, a qual tem por finalidade tornar adequada a técnica e a tática policial com os dispositivos que regulam a atividade, a fim de possibilitar o treinamento e o aprimoramento de padrões de procedimentos policiais.

Estudos indicam que o ser humano em uma situação de estresse perde o seu raciocínio intelectual, trabalhando apenas com seu raciocínio instintivo ou através de seu condicionamento psicomotor. Desta forma, em uma possível situação de perigo, onde o policial entra em um comportamento de estresse, seu conhecimento intelectual de quando agir e ou atirar fica fortemente prejudicado.

O policial detém o conhecimento de que só pode agir com força letal em uma situação de legítima defesa própria ou de terceiros, mas como visualizar e identificar essa situação, sob forte estresse, na iminência de uma possível agressão violenta? Se para os operadores do direito, essas situações podem ser passíveis de interpretações diversas, gerando opiniões contraditórias que são discutidas por dias ou meses. Como o policial poderá decidir o certo em uma fração de segundos?

Acreditamos que só o treinamento adequado, baseado em cenários e oficinas que possibilitem a visualização e identificação de situações concretas, poderá garantir um mínimo de condições para que o policial possa atuar com segurança, atendendo as expectativas da população e preservando a sua integridade física e de terceiros.

4 EFICIÊNCIA POLICIAL E DIREITOS HUMANOS NA PRÁTICA

4.1 Definição da palavra eficiência

A palavra eficiência vem do latim *efficientia*. Segundo o Dicionário Brasileiro o Globo (1998), é “a qualidade daquilo que é eficiente. Eficiente: eficaz; que tem eficiência”. Pode ser ainda: “Capacidade de produzir um efeito”.

Podemos dizer que eficiência refere-se à relação entre os resultados obtidos e os recursos empregados para se alcançar os seus objetivos.

Eficiente é a pessoa preocupada em realizar suas tarefas, resolvendo os problemas inerentes a ela. Ser eficiente é atingir a meta estabelecida, diária, mensal ou anualmente, sem explorar ao máximo o potencial.

O comportamento eficiente cumpre o prometido, com foco no problema.

4.2 Eficiência na atividade policial

Primeiramente, vale lembrar que, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal (1988), a administração pública brasileira obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No serviço público, ser eficiente é fazer o melhor com os recursos disponíveis, de forma quantitativa e qualitativamente adequada.

Eficiência na atividade policial no Brasil, nação em que vige um regime democrático, pode ser entendida como o efetivo cumprimento das missões constitucionais atribuídas às organizações policiais. Portanto, a garantia ou não da paz, da ordem e da tranquilidade públicas podem servir de parâmetros para se medir o nível de eficiência das instituições policiais responsáveis pela missão de promover a segurança pública no país.

A grosso modo, podemos dizer que a redução dos índices de criminalidade a níveis aceitáveis pela população e a garantia de uma sensação de segurança satisfatória, bem como um percentual significativo de resolução de crimes (cerca de 80% - padrão de países como o Japão), principalmente os graves como homicídios e roubos diversos, podem evidenciar uma eficiência considerável das organizações de aplicação da lei.

Na atividade policial repressiva o número de prisões em flagrante delito, o esclarecimento da autoria e materialidade das infrações cometidas, de forma a possibilitar a aplicação da lei pelo Ministério Público e Judiciário, nos termos da legislação vigente, podem servir de termômetro para se aferir se a instituição está sendo eficiente ou não.

Nesse contexto, não cabe aqui a discussão de ideal de instituição policial ou de como devem ser concentrados os esforços do aparelho policial, mas a análise da missão constitucional, ou seja, se a organização está atingindo o fim para o qual fora criada.

Nesse ponto, importante lembrar o objetivo principal desse estudo, qual seja, aprofundar uma análise acerca dos direitos humanos e da atividade policial, buscando demonstrar, de forma fundamentada na legislação vigente, a possibilidade de se compatibilizar o respeito aos direitos e garantias individuais com o alcance da eficiência plena no exercício da atividade policial repressiva.

Portanto, visando atender o proposto, iremos tratar adiante das medidas práticas a serem adotadas, tanto por governantes quanto por organizações policiais, com vistas a adequar a estrutura das instituições e os padrões de conduta policial necessários ao alcance desse desafio possível e imprescindível num Estado Democrático de Direito.

4.3 Medidas a serem adotadas pelos governos e instituições policiais, visando alcançar a eficiência plena na atividade policial repressiva, respeitando os direitos humanos e liberdades fundamentais

Sabemos que muitas ações foram realizadas no Brasil nesse sentido, ficando mais evidentes em algumas polícias militares como a Polícia Militar de São Paulo (PMESP), Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e Polícia Militar de Goiás (PMGO), dentre outras corporações.

Não obstante os avanços alcançados por algumas instituições policiais em nosso país, queremos apontar e registrar nesse trabalho algumas medidas que entendemos ser de grande valia na conquista desse grande desafio cultural, que é promover um maior respeito aos direitos humanos no exercício da atividade policial.

4.3.1 Implantação do Procedimento Operacional Padrão (POP) como ferramenta para alcançar a eficiência policial e a melhoria da qualidade dos serviços

A legislação brasileira buscou a sua evolução com o passar dos tempos, de maneira tal que incluiu, em seu arcabouço jurídico, diversos dispositivos constantes nas normas e tratados de direito internacional, dos quais o Brasil tornou-se signatário, tendo por objetivo maior respaldar as ações do Estado no enfrentamento dos problemas de segurança pública no meio social, sem perder de vista a defesa dos princípios da legalidade na atuação de seus agentes na delicada tarefa do amplo exercício do poder de polícia.

Neste sentido, destaca-se a criação, no âmbito de várias organizações policiais no país, de algumas doutrinas operacionais, sustentando a importância de se desenvolver ferramentas para o alcance da eficiência policial, voltadas ao treinamento e a maior qualificação do agente para o cumprimento de seu ofício junto aos cidadãos, que exigem uma atuação profissional centrada em critérios técnicos e científicos, cujo alcance é fruto das experiências institucionais adquiridas e de reflexões sobre o comportamento humano.

Com a assimilação dos procedimentos operacionais por parte de seus agentes, os organismos policiais devem ser capazes de promover mudanças profundas na forma de pensarem e agirem no desempenho da função de operadores da segurança pública, propiciando o desenvolvimento racional, ético, moral e social de seus integrantes.

Neste sentido, a Polícia Militar de Goiás (PMGO) se mostrou avançada nesta nova mentalidade, quando efetivamente produziu, desenvolveu e atualizou o seu Procedimento Operacional Padrão (POP), que atualmente já se encontra na terceira edição.

O Procedimento Operacional Padrão da PMGO (2010, p. 3), em seu prefácio, produzido pelo Coronel Carlos Antônio Elias, quanto à padronização de procedimentos, traz que: “Padronizar condutas é essencial para ampliar a qualidade de uma instituição. Ao qualificar as ações se busca satisfazer as necessidades sociais de nossas comunidades e melhorar os resultados institucionais no cumprimento da missão”.

Entendemos que o grande diferencial do Procedimento Operacional Padrão é o fato de facilitar e permitir o treinamento prático a partir da definição de ações de rotina, com variantes até certo ponto previsíveis, possibilitando a adoção de padrões de conduta.

Notadamente, depreende-se dos relevantes ensinamentos de doutrinas operacionais, que as polícias almejam com essas medidas, não só imprimir conceitos humanísticos aos seus integrantes, mas, de igual modo, demonstrar que com o emprego

sistematizado da doutrina policial é totalmente possível e seguro ao usuário policial aplicar os procedimentos padronizados na prática, sem, contudo, perderem a operacionalidade.

Aprovando esta nova postura, houve o endosso dessas doutrinas por parte do Sistema Nacional de Segurança Pública, por considerá-las como importante instrumento no processo de respeito às garantias constitucionais e na proteção da dignidade da pessoa humana, sem fugir do foco da árdua e difícil tarefa de fazer segurança pública.

Entendemos também ser de fundamental importância que as organizações policiais se concentrem em gestões políticas e administrativas, voltadas à valorização do recurso humano, investindo cada vez mais na qualidade e realidade dos treinamentos teóricos e práticos introduzindo novos conhecimentos, além de promover ações efetivas para o convencimento das autoridades constituídas, explicitando a carência do aumento de verbas públicas destinadas à aquisição de armamentos e equipamentos menos que letais, visando propiciar o alcance da excelência na prestação do serviço público.

4.3.2 Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Defendemos e registramos que os governos estaduais precisam criar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, nos termos de suas constituições estaduais, cuja finalidade deve ser a de investigar violações de direitos humanos no território do respectivo Estado, de receber e encaminhar as denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a esses problemas.

4.3.3 Investimento em armas, equipamentos e munições não-letais

O Código de Conduta para os Encarregados pela Aplicação da Lei, no seu artigo 2º dispõe: “No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas”. (ONU, 1979, p. 3).

Esse dispositivo, dentre outros, é um dos princípios que impulsiona as organizações policiais na busca e desenvolvimento de tecnologias e técnicas não-letais.

Acreditamos que muito nos interessa compreender as verdadeiras razões e necessidades de se aplicar a lei e cumprir a missão policial, de forma a causar o mínimo de dano possível à vida e a integridade física do infrator.

Nesse sentido, podemos inferir que é de extrema importância que o Estado, como titular do poder/dever de punir, realmente precisa investir muito na aquisição de armas, equipamentos e munições não-letais, a fim de potencializar as ações policiais e possibilitar a atuação dentro dos limites legais, uma vez que, diante de uma situação em que seja necessário o uso da força para o cumprimento de uma missão policial, quanto mais recursos (tecnologias e técnicas não-letais) forem colocados à disposição do agente, mais condições ele terá de responder com o nível de força adequada ao caso concreto. Por consequência, ele estará agindo dentro dos parâmetros legais e princípios balizadores do uso da força, incluindo aí a proporcionalidade, causando o mínimo de dano necessário a aplicação da lei.

4.3.4 Programa Estadual de Direitos Humanos

É importante a implantação de um Programa Estadual de Direitos Humanos, a exemplo da proposta do governo federal, buscando, com a adoção de tais medidas, tornar mais transparente a atuação dos seus organismos na área de segurança pública. Ressalta-se que isto iria, sem dúvida, favorecer uma fiscalização maior da sociedade civil sobre o aparelho de Estado, além de contribuir para reduzir as arbitrariedades e os abusos de poder por parte dos agentes públicos no exercício da missão policial.

4.3.5 Curso de Técnicas e Tecnologias Não-Letais de Atuação Policial

Atualmente é notável o empenho dos organismos de segurança na procura por novos conceitos e métodos de trabalho. Dentre essas mudanças conceituais está a busca, cada vez maior, por formas de cumprimento da lei que respeitem a integridade física das pessoas e causem menos dor e sofrimento aos cidadãos infratores da lei.

Como forma doutrinária para atingir esses objetivos, algumas corporações policiais desenvolveram modelos de uso seletivo da força. No entanto, não basta ter uma

doutrina de uso da força, sem que se desenvolvam formas de colocar essa doutrina em prática.

Buscando adequar as suas ações ao que prescreve a doutrina de direitos humanos, muitas corporações policiais têm demonstrado um avanço significativo no que diz respeito ao trato com o cidadão e ao uso da força, mas isso não é suficiente. É preciso trabalhar não só uma nova mentalidade, mas uma nova metodologia de trabalho para as polícias, bem como trabalhar um novo conceito: as técnicas não-letais na atividade rotineira do policial.

Aliada à nova técnica de instrução de tiro, novas técnicas de intervenção policial não-letal, ou seja, conjunto de métodos utilizados para resolver um determinado litígio ou realizar uma diligência policial, de modo a preservar as vidas das pessoas envolvidas na situação, estão sendo incentivadas, pois a maioria das ações policiais rotineiras não requer o uso de arma de fogo, que deve ser utilizada somente em último caso, após esgotarem tais recursos.

As armas, equipamentos e munições não-letais (dispositivo eletrônico de controle, bastões policiais, espargidores de agentes químicos, cartuchos plásticos detonantes, munições de impacto controlado, granadas, dentre outros) objetivam inibir e ou neutralizar temporariamente a agressividade do indivíduo infrator da lei através de debilitação ou incapacitação.

“É preciso que se tenha consciência de que o uso de técnicas e armas não-letais não visa suplantar ou eliminar o uso da força letal”. (SENASP, 2007, p.22).

“O principal objetivo dessas técnicas e equipamentos é permitir ao policial ter níveis de resposta adequados a cada situação que ele precise resolver. Busca fornecer-lhes níveis de reação adequados às agressões por ele sofridas”. (SENASP, 2007, p.22).

Destaca-se que “saber usar um equipamento não-letal é primordial e só é possível conseguir tal conhecimento com treinamentos teóricos e práticos”, ministrados em um curso específico para tal finalidade, uma vez que quando se procura determinar qual a força necessária em uma dada circunstância, nada é mais importante do que treinamento, senso crítico e experiência. (SENASP, 2007, p. 23).

Não basta adquirir o equipamento e entregar aos policiais, imaginando que, num passe de mágica, tudo passará a ser diferente a partir de então. Também não adianta querer que algumas instruções teóricas sobre o equipamento ou a nova técnica a ser empregada irão habilitar os agentes a usá-los, uma vez que o uso desses recursos exige também o conhecimento prático. (SENASP, 2007, p. 23).

Portanto, o planejamento e a implementação de um curso específico de Técnicas e Tecnologias Não-Letais de Atuação Policial é de suma importância para a preservação da vida, que é a principal missão de todo e qualquer policial, compatibilizando assim a prática policial com as disposições de direitos humanos.

4.3.6 Curso do Uso Seletivo da Força

Considerando o papel social das polícias, em linhas gerais, deve ela exercer com supremacia o controle social, através de mecanismos menos danosos a sociedade, devido o seu caráter conflitivo no desenrolar de suas atividades rotineiras. Desta forma, se torna imperiosa que sua conduta esteja sempre em conformidade com a legislação e normas de direitos humanos, sob pena de responsabilização de suas ações.

Igualmente, o agente da lei necessita compreender o nível e a intensidade a ser empregada no uso da força quando do enfrentamento da criminalidade violenta, transcendendo as esferas dos campos técnicos e éticos profissionais, urgindo políticas de implementação de cursos voltados ao treinamento policial, baseados em oficinas de vivenciamento, capazes de representar e recriar com a utilização de cenários, as mais diversas situações que o policial poderá encontrar no campo operacional, despertando reflexos e atitudes de defesa no trato com a violência, lembrando que o agente policial age sempre em defesa da sociedade, da qual ele faz parte e, portanto, ele estará se defendendo como sendo parte integrante desta mesma sociedade.

Reforçando este entendimento, o coronel da Polícia Militar de São Paulo Nilson Giraldi nos lembra a conhecida frase de Confúcio: “O que eu ouço, esqueço. O que eu vejo, recordo. O que eu faço, aprendo”.

Destarte, os treinamentos dos policiais no uso da força devem estar focados no controle de fatores negativos de pressupostos físicos e psicológicos como a ação impulsiva, descontrole emocional, despreparo técnico, aprovação popular ao uso da força como regra, além de uma cultura repressiva e permissiva do Estado. Há a tendência em apoiar e achar que a violência policial não existe se praticada contra criminosos violentos e traficantes, já o uso da força legal em oposição a condutas praticadas nas ocasiões em que a polícia

exerce sua atividade em episódios que não são propriamente repressivos são tidos como atos violentos da polícia.

Contribuindo nesta linha de raciocínio, o então Major da Polícia Militar de Goiás, Alexandre Flecha Campos, salienta a importância da preparação continuada voltada a habilitação do policial:

A qualificação do policial através de treinamento deverá estar à altura da exigência do serviço que lhe é inerente, principalmente na atuação do mecanismo do uso progressivo da força.

Também é importante salientar a relevância de uma boa formação do policial, conduzindo à harmonia e aplicabilidade entre a teoria e a prática. Vale ressaltar que na ausência de doutrina, estrutura e equipamento ideal, a didática da instrução fica prejudicada nos quesitos de qualidade e realismo do treinamento, podendo inclusive não se obter sucesso, gerando com isso, práticas empíricas de instrução pouco eficientes ao ensino da instituição a que se destina, ou até ele mesmo durante a necessidade de utilização de defesa em situação fora do serviço. (CAMPOS, 2009, p. 36).

Neste sentido, também já foram iniciados em alguns organismos policiais a criação de cursos com grades curriculares voltados ao uso da força, talvez preocupados em estabelecer alguns critérios para o treinamento de seus agentes, sendo desenvolvidos sistemas que gradam a intensidade do uso da força a ser utilizada. Esses sistemas são conhecidos como Gradientes de Uso Legal e Progressivo da Força Policial (1992), e vão desde o primeiro contato do policial com a pessoa a ser abordada (em situações em que não há resistência ou oposição à presença policial e sua determinação) até as ocasiões em que o policial é levado a fazer o uso letal da força.

Em 1992 nos Estados Unidos, o Instituto de Treinamento Policial da Universidade de Illinois desenvolveu uma pirâmide de uso seletivo de força crescente, chamada de Modelo de Uso de Força (1992) adotado nos cursos policiais. Este modelo envolve a percepção do policial quanto ao agressor em cinco níveis: submissão à ordem, resistência passiva, resistência ativa, agressão física não letal, e agressão física-letal. Para cada grau corresponde à ação da resposta do policial contra o suspeito na mesma ordem: verbalização, contato físico, imobilização, força não letal e força letal.

Assim como o Modelo de Uso da Força da Universidade de Illinois (1992), existem outras escalas de uso progressivo da força produzidas mundo afora. As escalas consideraram que os policiais devem fazer uso da força de forma comedida e adequada, adotando um comportamento proporcional às situações que lhe são apresentadas.

Os modelos de uso progressivo da força alertam para a necessidade dos governantes e as instituições policiais fornecerem a maior quantidade de meios e equipamentos aos policiais para executarem suas tarefas com aplicação diferenciada de força e de arma de fogo. Armas não-letais devem ser disponibilizadas cada vez mais, com intuito de que a letalidade na ação só seja admissível na absoluta ineficiência e impossibilidade dos meios não-letais produzirem o resultado pretendido.

Por fim, depreende-se que não obstante a relevância dos temas teóricos a serem abordados nos cursos oferecidos aos policiais pelas respectivas instituições, deve-se estar atento a necessidade premente de intensificação de treinamentos práticos, voltados a questões eminentemente táticas, no que Campos (2009, p. 35) assevera em sua obra que:

Diante desta premissa conclui-se que a instrução excessivamente tradicional e ortodoxa nem sempre atende às expectativas da nova realidade profissional atual, principalmente quando as instituições de ensino ministra prioritariamente conteúdos teóricos, enquanto o objetivo maior deveria abranger com ênfase a instrução tática operacional.

Em face das considerações feitas, reforçamos que é imprescindível o Curso do Uso Seletivo da Força para que as instituições policiais atendam e se adequem às exigências dos princípios norteadores dos direitos humanos.

4.3.7 Tiro Defensivo Policial na Preservação da Vida (Método Giraldi)

A adoção do Método Giraldi e a promoção do Curso de Tiro Defensivo Policial na Preservação da Vida podem, sem dúvida, redimensionar a instrução de tiro e treinamento de policiais em qualquer instituição de segurança pública.

Com a evolução das polícias e a preocupação constitucional com o respeito e dignidade ao ser humano, o treinamento de tiro utilizado em algumas polícias, seguindo o modelo da Polícia Militar de São Paulo, modificou-se e passou a ser conhecido como Método Giraldi. Criado pelo Coronel PM RR Nilson Giraldi e reconhecido pela ONU e pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o referido método passou a seguir os princípios básicos internacionais do uso da arma de fogo. Hoje, além de estar sendo adotado por diversas polícias brasileiras, a excelência reconhecida no método fez com que ele passasse a ser copiado também pelas polícias de alguns países da América Latina.

Anteriormente ao Método Giraldi, a instrução de tiro nas polícias era baseada no tiro ao alvo e não no tiro policial. A ênfase do tiro ao alvo é a precisão em acertar o alvo, em detrimento à rápida detecção do alvo a ser atingido, tempo que faz diferença na atividade policial, segundo o criador do método.

Na introdução da técnica, seu autor fez algumas considerações, das quais destacamos:

Sob violenta tensão, emoção, e, muitas vezes medo, ele [o policial militar] terá alguns segundos (se tiver) para decidir se efetua o disparo; a Justiça terá vários anos para concluir se o disparo foi necessário e correto [...]

O grande desafio: - Como preparar o Policial Militar para esse instante?

E onde acertar". Que, muitas vezes, o "não atirar", é mais importante que o "atirar", e que, na quase totalidade das vezes, são "procedimentos", e não "tiros", que preservam vidas e solucionam problemas.

Para atingir esses objetivos, nos treinamentos, ele tem que aprender a "Raciocinar" com rapidez; a "Decidir Corretamente"; e a efetuar "Tiro de Qualidade" (caso seja necessário). Procedimentos simples, como: Atuar protegido; não se expor; evitar a valentia perigosa; cano da arma na direção do perigo; dedo fora do gatilho quando dos deslocamentos; disparar só quando tiver certeza; evitar o excesso culposos; sempre que possível, verbalizar; saber analisar as possíveis consequências de um disparo (acertando ou não o alvo); etc.; sem dúvida, irão prepará-lo e condicioná-lo a atuar corretamente, caso se envolva num confronto armado verdadeiro. (GIRALDI, 1999, p. 2).

O Método Giraldi é desenvolvido em pistas de tiro, cuja importância está no fato de que simulam situações reais vividas pelo policial, dessa forma treinado com base em situações que irá vivenciar na sua rotina diária.

Como resultado nas polícias que adotaram o método, percebe-se, a cada dia, o profissionalismo dos encarregados da aplicação da lei cada vez mais, através dos conhecimentos adquiridos, trazendo a excelência no atendimento da comunidade, sempre com respeito e dedicação ao próximo e objetivando garantir os princípios e direitos constitucionais inerentes a todo ser humano, com base no respeito a dignidade humana, a integridade física e, em especial, ao direito à vida.

4.3.8 Convênio com a Anistia Internacional para formação de agentes policiais em temas relacionados a direitos humanos e cidadania

Esse convênio teria como objetivo a promoção de cursos ou estágios formadores de multiplicadores de direitos humanos por integrantes da Anistia

Internacional, a fim de que esses policiais pudessem repassar os conhecimentos obtidos a outros policiais para que todos pratiquem a ação de polícia, voltada para a integração ampla com a sociedade, na defesa da cidadania e dos anseios comunitários, especialmente em respeito à dignidade da pessoa humana.

4.3.9 Curso de difusão dos Princípios de Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário aplicado à Atividade Policial

No ano de 1998, foi iniciado no Brasil, através do Ministério da Justiça em parceria com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, um projeto de difusão das normas de direitos humanos e direito internacional humanitário para as polícias militares, resultando na formação e capacitação de centenas de policiais multiplicadores. À época, o órgão internacional forneceu, além de recursos humanos, materiais para que os princípios e as normas fundamentais de direitos humanos e direito internacional humanitário fossem conhecidos nos aspectos teóricos e práticos e inseridos na instrução das corporações a todos os níveis de sua estrutura hierárquica.

Todavia, o projeto não foi levado a efeito pela maioria das instituições policiais, se limitando a promoção de poucos cursos de formação de mais multiplicadores, porém não foi extensivo a todo o efetivo das corporações.

Portanto, essa iniciativa deveria ser retomada, a fim de promover a consolidação do conhecimento teórico dos princípios de direitos humanos e direito internacional humanitário e a aplicação concreta e cotidiana no trabalho policial.

Vale relembrar que as perspectivas do referido projeto para as polícias militares do Brasil era a integração das normas fundamentais dos direitos humanos e do direito internacional humanitário em seu treinamento e em suas atividades e operações diárias, bem como a formação de recursos humanos e materiais para elevar o desempenho e a imagem das polícias como instituição difusora e protetora dos direitos fundamentais das pessoas em nosso país.

Caso houvesse interesse, sob a coordenação da Diretoria ou Divisão de Direitos Humanos de cada polícia, oficiais, praças e demais agentes passariam a receber, dos multiplicadores capacitados, instruções e orientações acerca das origens e da história dos direitos humanos no mundo e no país, os direitos fundamentais, garantias constitucionais e

processuais decorrentes após a promulgação da Constituição Federativa de 1998, com a finalidade de cada vez mais zelar pelos direitos à vida, à integridade física e à dignidade humana, como agente encarregado da aplicação da lei, além do conhecimento das normas e técnicas que regulam o uso da força e da arma de fogo, com aulas práticas sobre abordagens policiais e aulas de tiro policial de preservação da vida (método Giraldi), através de cursos com a carga horária mínima de oitenta horas aulas, a fim de que ficasse consolidado como desempenhar bem as atividades operacionais da forma mais transparente, dentro da lei, primando pela legalidade de seus atos e agindo sempre dentro dos limites de necessidade e proporcionalidade.

4.3.10 Desenvolvimento e valorização das polícias científicas

As ações policiais modernas precisam estar fundamentadas em técnicas e doutrinas aplicadas as respectivas áreas de atuação, desta forma se torna imperioso destacar o papel das polícias científicas, capazes de colaborar na produção de provas e coletas de materiais elucidativos das práticas criminosas, nos mais diversos ambientes e ocasiões, proporcionando ao operador do direito e ao policial importantes ferramentas que auxiliam na consecução de sua atividade.

Igualmente, a doutrina de direitos humanos necessita apresentar elementos convincentes da sua aplicabilidade prática no campo operacional, visando buscar a credibilidade junto ao policial de rua, uma vez que este tem uma disposição a querer resolver as ocorrências a que é chamado atuar a sua maneira, tendendo a produzir situações e levantamentos de provas nem sempre admitidas em direito, comprometendo assim a lisura de sua atuação, carente, portanto, de saber o limite de seu papel e da importância do desenvolvimento de parceria com outros setores que compõem a segurança pública, que somados alcançarão o resultado pretendido na lida da persecução criminal.

Neste direcionamento cabe aos governos incentivar e investir no desenvolvimento das polícias científicas, as quais tem um papel extremamente importante no campo policial, e para compreendermos melhor se faz necessário distinguir o seu campo de atuação, o que faremos a seguir.

As polícias científicas são órgãos da administração pública presentes em grande parte dos Estados brasileiros. A função da polícia científica ou polícia técnica é, de

modo geral, coordenar as atividades do instituto de criminalística (IC), instituto médico-legal (IML) e, na maioria das vezes, do instituto de identificação (II) da unidade da federação à qual faz parte.

Referidas instituições estão subordinadas diretamente às secretarias de segurança pública ou órgãos equivalentes, trabalhando em estreita cooperação com as polícias civil e militar. São dirigidas por chefes de polícia científica, cargo privativo de policiais especializados com autoridade científica em determinada área, denominados peritos criminais.

Esta polícia especializada é incumbida da produção de prova técnica ou prova pericial, por meio da análise científica de vestígios produzidos e deixados durante a prática de delitos. Ela também edita normas, ações conjuntas e implementa políticas de atendimento à população.

Compete às polícias científicas, essencialmente a realização das perícias médico-legais e criminalísticas; os serviços de identificação; e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação.

Antes da criação das polícias científicas (com data variando em cada estado), as perícias criminais ficavam à cargo das polícias civis, razão pela qual determinados Estados da federação ainda possuem seus departamentos técnico-científicos vinculados às suas respectivas polícias judiciárias.

4.3.11 Outras medidas

E nesse mesmo espírito, as forças policiais poderiam buscar melhores maneiras para bem atender às suas missões constitucionais junto à sociedade. Assim sendo, continuamos a apontar abaixo uma série de medidas complementares que muito iriam contribuir para difundir e implementar a doutrina de direitos humanos aos integrantes das corporações policiais.

- a) Criação de um Código de Conduta Ética Profissional para Policiais;
- b) Criação da Comissão de Direitos Humanos no âmbito institucional;
- c) Realização de Congressos de Deontologia Militar;
- d) Parcerias com órgãos comprometidos com a defesa dos direitos humanos;

- e) Programa de instrução permanente de tiro policial, principalmente do Tiro Defensivo na Preservação da Vida (Método Giraldi);
- f) Aumento das cargas horárias das instruções práticas dos diversos cursos policiais, visando à equiparação destas com as teóricas, demonstrando a fundamentação prática das teorias ensinadas;
- g) Criação de uma Ouvidoria para a segurança pública;
- h) Manutenção de representante da polícia na Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Estadual;
- i) Eliminação de resistências internas a programas de acompanhamento de policiais envolvidos em ocorrências de alto risco, em que resulta morte;
- j) Criação e implantação de programas de qualidade nas polícias;
- k) Criação e implantação de programa de polícia comunitária;
- l) Inserção da disciplina de direitos humanos nos currículos dos diversos cursos de formação, atualização, especialização e aperfeiçoamento policial;
- m) Realização de fóruns nacionais de direitos humanos, bem como de convenções e encontros estaduais;
- n) Criação de uma Diretoria ou Divisão de Direitos Humanos para implementação, coordenação e controle das diretrizes, normas e programas de direitos humanos no âmbito da instituição policial.

4.4 Compatibilizando a eficiência policial com o respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos

A criminalidade vem aumentando, e crimes como furto, roubo, roubo seguido de morte (latrocínio), homicídio, assustam a população que se sente com medo e insegura. Percebe-se que, embora o Estado tenha se esforçado para dar uma resposta eficaz a essas questões, a sociedade não se sente satisfeita com os serviços de segurança pública, ora prestados. Possivelmente tal eficácia esteja comprometida por motivos de ordem econômica e um melhor relacionamento entre os diversos órgãos policiais, que cada qual, e ao seu modo, tem procurado caminhos para aumentar a sua eficiência e suprir as deficiências e dificuldades do setor, sem, contudo, ter à sua disposição uma política nacional de segurança efetiva de combate à criminalidade, em que pese a existência de um

Plano Nacional de Segurança Pública, que, na prática, ainda não trouxe grandes mudanças no cenário brasileiro.

Temos convicção de que a população ainda acredita nas instituições do Estado Democrático de Direito, embora não esteja satisfeita com a qualidade dos serviços prestados atualmente pelas diversas organizações policiais, naturalmente pelos altos índices de criminalidade com que convivem, acarretando numa sensação de insegurança.

Notadamente um dos mais difíceis problemas que os dirigentes de uma nação enfrentam é obter o exato equilíbrio entre as obrigações e as responsabilidades do Estado – voltado para o interesse coletivo e detentor do monopólio do uso legítimo da força – e as do cidadão, possuidor, de um lado, de direitos naturais inalienáveis e, de outro lado, subordinado ao ordenamento jurídico do Estado de Direito.

Numa sociedade policiada, há de estar garantida a convivência pacífica de todos os cidadãos de tal modo que o exercício dos direitos de cada um não se transforme em abuso e não ofenda, não impeça, não perturbe o exercício dos direitos alheios, consoante a conhecida frase: “o direito de cada um cessa onde começa o do seu vizinho”.

Nesse contexto, a atividade policial cria uma situação de grande relevância social, visto que, embora a legislação permita a restrição de direitos, especialmente a privação da liberdade, permitindo, para tal, o uso da força e de armas de fogo, há uma limitação legal ao uso desses poderes e prerrogativas, que, se não observados, vão caracterizar uma violação de direitos, também garantidos na Carta Magna, trazendo como consequência a responsabilidade objetiva do Estado de indenizar os danos suportados pelo cidadão.

Vale destacar que o exercício da atividade policial deve estar em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, ética e conveniência, não podendo o imperativo da eficiência justificar práticas abusivas e/ou arbitrárias. A prática da aplicação da lei deve estar fundamentada na própria lei. Seu emprego deve ser inevitável, dadas as circunstâncias de um determinado caso em questão, e seu impacto deve estar de acordo com a gravidade do delito e o objetivo legítimo a ser alcançado.

Resta evidente que o desempenho pleno e eficiente da atividade policial repressiva, nas situações em que se torna necessário o uso dos poderes e prerrogativas de que dispõem as organizações policiais, atuando de forma a respeitar os princípios mencionados, dependerá diretamente da estrutura e filosofia de trabalho dessas

organizações, bem como do grau de formação e capacidade profissional de cada um de seus agentes policiais.

Para ser eficiente no exercício da atividade policial repressiva, mantendo o respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos, não é necessário que o policial seja bonzinho e/ou omissivo na sua função, basta que exerça os poderes e prerrogativas de que dispõe somente para alcançar os objetivos legítimos da lei, assegurando que os danos, causados à vida ou a integridade física de outrem, sejam o mínimo possível, além de respeitar a condição humana do infrator, que, embora tenha violado a lei, tem direitos e garantias assegurados em tal situação.

O policial deve ser uma pessoa serena e convicta da importância da sua atividade para a sociedade. Esta convicção requer entendimento de que a todos é permitido fazer o que a norma jurídica não proíbe, e a não fazer o que a lei não manda. Em outras palavras, o direito permite o que a lei não proíbe. O policial deve ter a lei como único caminho, pois não há direitos humanos sem lei, ou contra ela.

O segredo para o bom trabalho do policial está no fato de que ele jamais deve considerar alguém, mesmo o delinquente, como seu inimigo, pois, quando isso ocorre, aumenta a possibilidade de tentar fazer “justiça” com as próprias mãos. Julgar não é missão do policial, que nesse caso responderá por abuso de autoridade de acordo com a Lei nº 4.898/65, além dos crimes consumados com os resultados de suas ações. Quando o policial age dentro dos parâmetros legais, está defendendo os interesses da sociedade, da sua corporação e os seus próprios.

Portanto, aos encarregados da aplicação da lei, cabe, neste contexto, fazer cumprir os preceitos legais e constitucionais, dando exemplo, auxiliando e orientando a população, como mediador, com respeito e igualdade a todos, sem distinção de raça, sexo, idade, religião, ou preconceito e discriminação a qualquer outra classe de minorias, uma vez que os direitos humanos são para todos, sem restrições de qualquer natureza.

Com o advento e promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ultimamente, com a ratificação pelo Brasil dos vários tratados internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos, os órgãos responsáveis pela aplicação da lei estão a cada dia buscando se adequar à realidade exigida pela legislação, se preocupando em atingir uma maior eficiência no atendimento à comunidade, sem, contudo, desprezar as normas.

CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico teve por objetivo a realização de um estudo sobre os direitos humanos e a segurança pública, sendo que a principal hipótese levantada foi a de analisar o ordenamento jurídico nacional e as normas internacionais pertinentes, a fim de demonstrar a possibilidade de ser eficiente no exercício da atividade policial repressiva, sem desprezar as normativas que regulam a proteção da dignidade humana.

Ante todas as abordagens realizadas, especialmente quanto ao trato dado aos direitos humanos, tanto pelas normas internacionais quanto pela legislação brasileira, bem como após a análise profunda dos dispositivos que disciplinam o uso dos poderes e prerrogativas concedidos às organizações policiais para o cumprimento de suas missões, principalmente no que se refere ao uso da força e da arma de fogo, é possível inferir, sem sombra de dúvida, que o arcabouço jurídico é vasto e completo, restando a dificuldade de se adequar o exercício da atividade policial repressiva aos estritos limites da legalidade.

De forma sintética e apertada, salientamos que a melhor capacitação dos agentes, não só no campo técnico profissional, mas também no conhecimento das ciências humanísticas, bem como o tratamento da segurança pública com maior seriedade por parte dos governantes, implicando em maiores investimentos e valorização da polícia científica e de todo o sistema de segurança, desde a disponibilização de recursos para a melhor qualificação dos policiais a aquisição de armas, munições e equipamentos não-letais, possa representar os primeiros passos para resgatar a imagem da instituição policial junto à sociedade e remeter a polícia para um futuro onde possa ser vista e reconhecida como órgão de proteção e promoção da cidadania e de uma maior qualidade de vida das pessoas.

Não apresentamos aqui soluções mágicas, pois é grande a complexidade dos problemas que envolvem a segurança pública em nosso país atualmente, cujo cenário exige atenção, seriedade, responsabilidade, boa vontade e muita disposição dos gestores públicos e da sociedade civil, a fim de que mudanças significativas possam se concretizar.

De um lado, infratores da lei, cada vez mais organizados e equipados, aterrorizam a população de nosso país. De outro, alguns policiais despreparados e “justiceiros”, abusam de suas autoridades legalmente constituídas e buscam “fazer justiça com as próprias mãos”, talvez pelo desgaste sofrido no dia a dia com a ineficiência de suas ações e incompreensão de sua profissão, quiçá cansados pela impunidade das leis e desigualdade pela qual as pessoas são tratadas, cujo quadro gera enorme insegurança.

Vale destacar que no exercício das ações de polícia, muitos agentes perdem a vida, cumprindo o juramento de sacrifício feito no início da carreira. Ainda assim, a profissão é incompreendida, pois na atividade policial não se admite falhas, principalmente quando se refere à perda de vidas de inocentes, questiona-se também a de infratores da lei.

O processo de conscientização de direitos e deveres fez com que os membros da sociedade, considerando a evolução social, econômica e cultural, vivenciada no mundo e, em especial, no Brasil, exigissem a mudança de paradigmas (modelos) na atuação do Estado, de seus poderes e de seus órgãos. Assim, os agentes públicos devem estar prontos a absorverem essa realidade, de forma a atender os anseios da população brasileira.

Consideramos de extrema importância o assunto tratado nessa monografia, uma vez que é cobrado, continuamente, maior efetividade e melhores resultados do trabalho policial. Para tal, as polícias devem, a cada dia, demonstrar uma maior abertura a mudanças, adequando-se às novas perspectivas e realidades democráticas, a fim de que a atuação de seus agentes esteja apta a produzir os efeitos esperados pelo cidadão, que são serviços públicos com qualidade, adequado, eficiente e em conformidade com as normas que regulam os direitos e garantias fundamentais, propulsores da dignidade humana.

Em que pese a longa distância a ser percorrida, precisamos reconhecer que algumas polícias vêm evoluindo na busca de novas formas de fazer segurança pública, em consonância com a doutrina dos direitos humanos, adotando várias medidas importantes como as apontadas no capítulo 4 desse trabalho. No entanto, ainda percebemos pouca eficácia dessas iniciativas, talvez em virtude da falta de comprometimento dos governantes e do alto escalão dos órgãos de segurança no que tange a adoção de políticas claras e objetivas que visem à ruptura com os padrões tradicionais de policiamento, em que prevalece a cultura da violência e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, ainda que este circunstancialmente esteja figurando como infrator da lei.

Pelos argumentos e citações articuladas é de se ressaltar que o caminho para se implementar uma nova forma de fazer segurança pública passa por ações governamentais sérias e efetivas, por uma mudança de cultura das organizações policiais, as quais incumbe a tarefa de desenvolver um novo padrão de conduta profissional para os seus agentes, que devem, acima de tudo, compreender as necessidades e expectativas específicas da sociedade e corresponder a elas, balizando as suas ações nos estritos limites da legalidade.

Entendemos também que muito irá contribuir para se prestar uma segurança com qualidade, alcançando a eficiência plena no exercício das atividades repressivas de

aplicação da lei, respeitando os limites estabelecidos na própria lei, se a sociedade entender o verdadeiro valor do serviço policial, começando não apenas a criticar, mas a conhecer a essência da atividade policial e a cobrar a sua prestação com seriedade por parte dos governantes, dos gestores públicos, dos agentes policiais e de todos os segmentos sociais.

Acreditamos que o caminho é árduo e há que se ter perseverança, haja vista que as instituições policiais possuem grandes efetivos, formados em outros tempos, em outra conjuntura política, econômica, social e cultural. Devemos então resgatar e reconduzir este público, a fim de que internalizem que o policial é, antes de tudo, um cidadão, um ser humano que está inserido no mesmo contexto social de seus compatriotas.

Ainda, precisamos resgatar a auto-estima do policial. É preciso que ele compreenda o seu papel e o seu valor perante a sociedade que ele tem o dever de proteger, bem como de exercer o papel de educador. Outro aspecto relevante é trabalhar a formação daqueles que se iniciam na profissão policial. Vale ressaltar a imprescindível seriedade que deve haver nos processos de recrutamento, seleção e formação dos agentes policiais, com a definição clara do perfil profissional, centrados nesta nova mentalidade de polícia.

Cremos que eficiência policial e os direitos humanos são plenamente compatíveis entre si, mas a concretização desse ideal não é simples, demandando grandes esforços dos governantes, das instituições públicas integrantes do sistema de segurança, bem como de toda a população, de quem esperamos que passem a ser melhor reconhecidas a grandeza, a importância e a complexidade da atividade policial, a qual deve ser desenvolvida no sentido de garantir a manutenção da ordem pública e a segurança da vida, da liberdade e do patrimônio das pessoas, indispensável à estabilidade do Estado.

Destacamos que um dos primeiros passos para mudar o atual cenário, onde o desrespeito à dignidade da pessoa e a violência se fazem tão presentes, consiste no resgate da imagem e da credibilidade das instituições policiais junto à sociedade brasileira. E estas corporações precisam estar preparadas, primeiramente, para atuar de forma preventiva num contexto pedagógico, e repressivamente, se preciso for. Contudo, não deixando perder de vista o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todo cidadão.

Por fim, reiteramos a convicção de que a adoção, por parte dos governos e das instituições policiais, das medidas apontadas no capítulo 4 desta monografia, sem dúvida, será o principal caminho a ser percorrido para a compatibilização dos direitos humanos com a eficiência plena no exercício da atividade policial repressiva.

REFERÊNCIAS

AQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo – RS, CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível:
<http://www.posgraduacaocesec.com/Balestreri.pdf>. Acesso: 07 de maio de 2011.

BASAVILBASO, Benjamin Villegas. **Derecho Administrativo**. Bueno Aires, Argentina, v. V, 1949.

BRASIL. Leis, Decretos. **Código Penal**. Brasília: Diário Oficial, 1940.

BRASIL. Leis, Decretos. **Código de Processo Penal**. Brasília: Diário Oficial, 1941.

BRASIL. Leis, Decretos. **Código Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial, 1969.

BRASIL. Leis, Decretos. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília: Diário Oficial, 1969.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Documentos internacionais sobre direitos humanos**. Manual de Direitos Humanos no cotidiano. Brasília: Ministério da Justiça/SEDH/UNESCO, 1998.

BRASIL. Polícia Militar de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão (POP)**. 3. ed. Goiânia, 2010.

BRASIL. Polícia Militar de Goiás. **Manual para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos na Academia de Polícia Militar**. PMGO: Goiânia, 2007.

BRASIL. São Paulo. **Manual de Tiro Defensivo da Polícia Militar. “Método Giraldi” de Preservação à Vida (M-19-PM).** 1 ed., PMESP: São Paulo, 1999.

BRASIL. **Subsídios para o exercício da cidadania. Manual de Direitos Humanos no cotidiano.** Brasília: Ministério da Justiça/SEDH/UNESCO, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11, de 13/08/2008.**
Disponível:
[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME. E S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.E.S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes). Acesso: 07 de maio de 2011.

CAMARGO, Carlos Alberto de. **Dignidade Humana e Prevenção.** São Paulo: Revista Força Policial, PMESP. v. 16, 1998.

CAMPOS, Alexandre Flecha. **A Qualificação do Policial Operador de Segurança Pública - Coletânea de Artigos.** Goiânia, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Cultura dos Direitos Humanos.** São Paulo: LTR, 1998.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Roma, 1950.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de Direito Administrativo.** (Polícia Administrativa). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1968.

_____. **Lições de Direito Administrativo.** 3. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1972.

_____. **Conceituação do Poder de Polícia.** Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, nº 17, abril de 1985.

DE SOUZA, Marcelo Tavares; RIANI, Marsuel Botelho. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública. **Curso Técnicas e Tecnologias Não-Letais de Atuação Policial.** Brasília, 2007.

DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO / Francisco Fernandes; Celso Pedro Luft; F. Marques Guimarães. 50. ed. São Paulo: Globo, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Assembleia Geral e Livre do Povo da Virgínia. **Declaração de Direitos do Estado da Virgínia**. 1776.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

FRANCO, Itamar. Folha de São Paulo. **Desigualdade entre ricos e pobres é A Causa Maior da Criminalidade**. Caderno Geral – Brasil. São Paulo, 03/09/1995.

GRADIENTES DE USO LEGAL E PROGRESSIVO DA FORÇA POLICIAL. **Modelos de Uso Progressivo da Força**. Disponível:
http://www.skywallnet.com.br/data_server/Police/G_UL&P_FP.pdf. Acesso: 23 de maio de 2011.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo (Do Poder de Polícia)**. São Paulo: Seção de Publicações da Academia de Polícia Militar de Barro Branco, 1982.

_____. **Estudos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1996.

_____. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Apresentação Miguel Seabra Fagundes: 1ª e 2ª eds.; e J. Cretella Júnior: 3ª ed.; Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEAL, Aureliano. PMESP / APMBB. **Curso de Formação de Oficiais: Apostila de Doutrina de Polícia Ostensiva**. São Paulo, 1995.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 331 p.

MORAES, Bismael Batista. **Polícia, Governo e Sociedade**. São Paulo: Sonda, 1985.

_____. **Política, Governo e Sociedade: Certos Conceitos.** São Paulo: Sonda, 1992.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Manual de Monografia Jurídica.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.** 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** 1990.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 3. ed. São Paulo: Max Lemonad, 1997.

WIKIPÉDIA, A ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Polícia Científica.** Disponível: http://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Cient%C3%ADfica. Acesso: 23 de maio de 2011.

PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. **Compilação das Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção do Crime e de Justiça Penal.** Lisboa, 1995.

ROVER, Cees de. **Para Servir e Proteger: Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha - CICV, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direito adquirido, emenda constitucional, democracia e justiça social**. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Quinze anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico, verbete “Polícia”**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1963.

SORONDO, Fernando. **Os Direitos Humanos através da História**. [S.l.], 2001.
Disponível: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/mundo/sorondo/sorondo2.htm>.
Acesso: 07 de maio de 2011.

JOSMAR OLIVEIRA PEDROSA – CAP PMGO
RENATO BALDUÍNO CINTRA CARVALHO – CAP PMGO

**DIREITOS HUMANOS E EFICIÊNCIA POLICIAL
(COMPATIBILIZAÇÃO)**

Monografia elaborada e apresentada à
Academia de Polícia Militar do Estado de
Goiás, para atender exigência do currículo do
Curso de Especialização em Gerenciamento
de Segurança Pública (CEGESP/2011).

Orientador metodológico: Major QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Orientador de conteúdo: Major QOPM Márcio Vicente da Silva

GOIÂNIA
2011

PEDROSA, Josmar Oliveira.

P372d Direitos Humanos e Eficiência Policial:
Compatibilização / Josmar Oliveira Pedrosa; Renato
Balduino Cintra Carvalho. – Goiânia, 2011.
80 f.: il, enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) –
Polícia Militar do Estado de Goiás, Academia de Polícia
Militar do Estado de Goiás, 2011.

1. Direitos Humanos. 2. A Segurança Pública no
Ordenamento Jurídico. 3. Uso da Força e Armas de Fogo
pelo Policial. I. Título. II. Carvalho, Renato Balduino
Cintra.

CDU. 356.35:342.7(817.3)